



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
O futuro em nossas mãos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBERABA

Estado de Minas Gerais

(Texto compilado até a Emenda à Lei Orgânica n.º 092/2018)

Texto da Lei Orgânica Municipal com as alterações adotadas pelas Emendas n.ºs 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091 e 092.

1ª Edição - 1990

2ª Edição - 1996

3ª Edição - 1998

4ª Edição - 2002



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 2/192

Uberaba - 2002

4ª Edição

14ª LEGISLATURA

2001 a 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Estado de Minas Gerais

MESA DIRETORA

2002

Elmar Humberto Goulart

Presidente

Itamar Ribeiro de Resende

1º Vice-Presidente

José Rodrigues de Resende

2º Vice-Presidente

José Ronaldo Maciel

1º Secretário

Jesus Manzano

2º Secretário

**VEREADORES COMPONENTES DA
DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA**

Antônio Carlos Silva Nunes

Antônio dos Reis Gonçalves Lerin

Antônio Kuniyti Sakamoto

Arly Coelho da Silva

Carlos Pereira da Silva

Gilberto Caixeta da Silva

Heleno de Souza Araújo

Hilton Del Duque

João Gilberto Ripposati

Marilda Ribeiro Resende

Newton Ronaldo da Cunha Prata

Noé dos Reis Maia

Rodolfo Luciano Cecílio

Teresinha de Jesus P. Cartafina



SUMÁRIO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 1º a 5º-A

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º

TÍTULO III – DO MUNICÍPIO

Arts. 7º a 118

CAPÍTULO I – Da Organização do Município (arts. 7º a 54)

Seção I – Das Disposições Gerais (arts. 7º e 8º)

Seção II – Da Competência do Município (arts. 9º a 11)

Seção III – Do Domínio Público (arts. 12 a 20)

Seção IV – Dos Serviços e Obras Públicas (arts. 21 a 24)

Seção V – Da Administração Pública (arts. 25 a 35)

Seção VI – Dos Servidores Públicos (arts. 36 a 54)

Subseção I – Da Política de Administração e Remuneração do Servidor (arts. 46 a 51-A)

Subseção II – Do Regime Previdenciário (arts. 52 a 54)

CAPÍTULO II – Da Organização dos Poderes do Município (arts. 55 a 98)

Seção I – Do Poder Legislativo (arts. 55 a 81)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 4/192

Subseção I – Das Disposições

Subseção II – Das Reuniões da Câmara Municipal (arts. 56 a 58)

Subseção III – Dos Vereadores (arts. 59 a 65)

Subseção IV – Das Comissões (arts. 66 a 68)

Subseção V – Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 69 a 70)

Subseção VI – Do Processo Legislativo (arts. 71 a 81)

Seção II – Do Poder Executivo (arts. 82 a 93-A)

Subseção I – Das Disposições Gerais (art. 82 a 87)

Subseção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal (arts. 88 a 88-A)

Subseção III – Da Responsabilidade do Prefeito Municipal
(arts. 89 a 91)

Subseção IV – Dos Secretários Municipais (arts. 92 a 93-A)

Seção III – Da Fiscalização e dos Controles (arts. 94 a 98)

Subseção I – Das Disposições Gerais (arts. 94 a 98)

CAPÍTULO III – Das Finanças Públicas (arts. 99 a 118)

Seção I – Da Tributação (arts. 99 a 107)

Subseção I – Dos Tributos Municipais (arts. 99 a 101)

Subseção II – Das Limitações ao Poder de Tributar (arts. 102 a 103)

Subseção III – Da Participação do Município em Receitas Tributárias
Estaduais e Federais (arts. 104 a 107)

Seção II – Do Orçamento (arts. 108 a 118)

TÍTULO IV – DA SOCIEDADE

Arts. 120 a 193

CAPÍTULO I – Da Ordem Social (arts. 120 a 165)

Seção I – Das Disposições Gerais (art. 120)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 5/192

Seção II – Da Saúde (arts. 121 a 128)

Seção III – Do Saneamento Básico (arts. 129 a 130)

Seção IV – Da Assistência Social (art. 131)

Seção V – Da Educação (arts. 132 a 147)

Seção VI – Da Ciência e Tecnologia (art. 148)

Seção VII – Da Cultura (arts. 149 a 152)

Seção VIII – Do Desporto e do Lazer (arts. 153 e 154A)

Seção IX – Do Meio Ambiente (arts. 155 a 159)

Seção X – Da Família, da Criança, do Adolescente, da Juventude, do Idoso e do Portador de Deficiência (arts. 160 a 165)

CAPÍTULO II – Da Ordem Econômica (arts. 166 a 193)

Seção I – Da Política Urbana (arts. 166 a 172)

Subseção I – Das Disposições Gerais (arts. 166 a 168)

Subseção II – Do Plano Diretor (arts. 169 a 172)

Seção II – Do Transporte Público e Sistema Viário (arts. 173 a 182)

Seção III – Da Habilitação (arts. 183 a 185)

Seção IV – Do Abastecimento (art. 186)

Seção V – Da Política Rural (arts. 187 a 189)

Seção VI – Do Desenvolvimento Econômico (arts. 190 a 193)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 6/192

Subseção I – Das Disposições Gerais (arts. 190 a 191)

Subseção II – Do Turismo (arts. 192 a 193)

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 194 a 202

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Arts. 203 a 241



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 7/192

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Uberaba, do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estados e por esta Lei Orgânica.

~~**Art. 2º.** Todo o poder do Município emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.~~

***Art. 2º.** Todo o poder do Município emana do Povo, que o exerce de forma direta; e, de forma indireta, por meio de representantes eleitos, nos termos desta Lei Orgânica. (NR)*

** Nova redação determinada pela Emenda nº 43/01*

§ 1º. O exercício direto do poder pelo Povo, no Município, se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I. plebiscito;
- II. referendo;
- III. iniciativa popular no processo legislativo;
- IV. ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 8/192

§ 2º. O exercício indireto do poder pelo Povo, no Município, se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

Art. 3º. *O município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estados.*

** Artigo 3º, antes denominado parágrafo 3º, alterado pela Emenda nº 12/94*

Parágrafo único. *São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição do Estado:*

** § Único, antes denominado § 4º, alterado pela Emenda nº 12/94*

I. assegurar a permanência da cidade, enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II. preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

III. proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

IV. priorizar o atendimentos das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

V. aprofundar sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura regional e nacional.

Art. 4º. A cidade de Uberaba é a sede do Município e lhe dá o nome.

~~**Art. 5º.** São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, definidos em lei.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 9/192

Art. 5º. São símbolos oficiais do Município de Uberaba: as bandeiras do Município e do Poder Legislativo, o brasão e o hino, definidos em legislação própria. (NR)

**Nova redação determinada pela Emenda nº 86/16*

Art. 5ºA. O Poder Executivo adotará as cores da Bandeira de Uberaba como logomarca da Administração Pública em todo o planejamento urbano como identidade visual do Município. (AC)

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 061/06.*

Parágrafo único. As cores predominantes na Bandeira formadas pelo vermelho, amarelo e azul serão os elementos de imagem a serem utilizados em conjunto na programação visual da gestão pública para identificação singular do Município. (AC)

** Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 061/06.*

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º. O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º. Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade da Administração Municipal, no âmbito administrativo ou judiciário.

~~**§ 2º.** Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo, ou de cargo, ou de função de direção em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, o agente público que deixar injustificadamente, de sanar, dentro de trinta dias, a contar da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 10/192

*§ 2º. Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo, ou de cargo, ou de função de direção em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, agente público que deixar injustificadamente de sanar dentro de **noventa dias**, a contar da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional. (NR)*

** Nova redação determinada pela Emenda nº 43/01*

§ 3º. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º. Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja temporariamente imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei que fixar também o prazo em que deva ser prestada a informação.

~~**§ 5º.** Independente de pagamento de taxa ou emolumento, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como obtenção de certidão, no prazo máximo de quinze dias, para a defesa de direitos ou esclarecimento de situação ou interesse pessoal ou coletivo.~~

***§ 5º.** Independente de pagamento de taxa, emolumento ou garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como obtenção de certidão, na forma da lei, para a defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal. (NR)*

** Nova redação determinada pela Emenda nº 43/01*

§ 6º. É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão, pessoa ou entidade da Administração Pública Municipal, direta ou



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 11/192

indireta, ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, de atos lesivos ao direito dos usuários, cabendo o Poder Público, obrigatoriamente, apurar sua veracidade ou não, e aplicar as sanções cabíveis, independentemente de outros procedimentos administrativos ou judiciais, sob pena de responsabilidade.

§ 7º. Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições, independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

~~**§ 8º.** Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, nos termos da lei.~~

§ 8º. *Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. (NR)*

** Nova redação determinada pela Emenda nº 43/01*

§ 9º. O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá formas de punição.

§ 10. Ao Município é vedado:

I. estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, colaboração de interesse público;

II. recusar fé a documento público;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 12/192

III. criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV. manter arquivos ou fichas funcionais de caráter sigiloso sobre servidores da administração direta ou indireta do Município, excetuando-se os livros de assentamento e os fichários com dados pessoais, aos quais terão os servidores livre acesso;

~~V. modificar a denominação de logradouros e estabelecimentos públicos, exceto os identificados por letras do alfabeto e/ou numerais;~~

V. modificar a denominação de logradouros e estabelecimentos públicos, exceto os identificados por letras do alfabeto, numerais e/ou caso de duplicidade de nomes de logradouros, no qual prevalecerá a denominação mais antiga; (NR)

** Inciso V com redação determinada pela Emenda nº 04/91*

~~VI. designar logradouros e estabelecimentos públicos municipais com nomes de pessoas vivas, ou com nomes formados por mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.~~

~~VI. designar logradouros e estabelecimentos públicos municipais com nomes de pessoas vivas. (NR)~~

** Inciso VI com redação determinada pela Emenda nº 09/94*

VI. designar logradouros com nomes de pessoas vivas, exceto estabelecimentos públicos e os tombados pelo Patrimônio Público Municipal. (NR)

** Inciso VI com redação determinada pela Emenda nº 52/03*

~~VII. designar bairros, vilas, parques, povoados e conjuntos habitacionais, com nome de pessoas. (AC)~~

** Inciso VII acrescentado pela Emenda nº 03/91 e Revogado pela Emenda nº 014/95*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 13/192

VII. dar nomes idênticos a logradouros, órgãos, ou quaisquer estabelecimentos municipais, no âmbito da administração pública. (AC)

** Inciso VII acrescentado pela Emenda nº 40/00*

~~*VIII. É vedada a denominação de bairros, vilas, conjuntos habitacionais e povoados com nomes de pessoas; (AC)*~~

** Inciso acrescentado pela Emenda nº 44/01 e **Revogado** pela Emenda n.º 65/2007*

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Da Organização do Município

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 8º. A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

I. elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II. eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 14/192

III. organização de seu governo e administração;

IV. legislação sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º. Compete ao Município, especialmente:

I. prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem-estar de seus habitantes;

II. manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

~~III. organizar, regulamentar e executar os seus serviços administrativos;~~

III. organizar e prestar, diretamente sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (NR)

** Nova redação determinada pela Emenda nº 43/01*

IV. firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;

V. difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciências e a tecnologia;

VI. proteger o meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 15/192

VII. instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes mensais;

VIII. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

~~**IX.** promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento da ocupação e do uso do solo;~~

IX. *promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento da ocupação e do uso do solo urbano; (NR)*

** Nova com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

X. administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

XI. desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XII. estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

~~**XIII.** estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;~~

XIII. *estabelecer os quadros e o regime jurídico de seus servidores; (NR)*

** Nova redação determinada pela Emenda nº 43/01*

XIV. associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 16/192

Câmara Municipal, para gestão sobre planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

~~XV. cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviço e obras de interesse para o desenvolvimento social;~~

XV. o Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos; (NR)

** Nova redação determinada pela Emenda nº 43/01*

XVI. participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal, para a realização de obras, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XVII. exercer o poder de polícia administrativa, podendo, especialmente:

a). interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

b). regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

c). regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

d). regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores em edificações;

e). fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados ao



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 17/192

abastecimento público, bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

f). licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros, e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

g). fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XVIII. administrar o serviço funerário e de cemitérios e fiscalizar os que pertencerem a entidades privadas;

XIX. preservar e restaurar as nascentes, os mananciais e os cursos d'água;

XX. *instituir a guarda municipal destinada à proteção dos bens pertencentes ao Município, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei. (AC)*

** Inciso XX acrescentado pela Emenda nº 33/99*

Art. 10. É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. cuidar da saúde e assistências públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 18/192

V. proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VI. preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII. promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI. estabelecer e implantar a política de educação, para a segurança no trânsito;

XII. *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. (AC)*

** Inciso XII acrescentado pela Emenda nº 43/01*

Art. 11. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

SEÇÃO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 19/192

Art. 12. Constituem patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens móveis e imóveis e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

Art.13. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14. A alienação dos bens, subordinada ao interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I. quando imóveis, depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a). doação, constando da lei, do contrato, dos encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b). permuta;

II. quando móveis, depende de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a). doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b). permuta;

c). venda de ações, que será feita obrigatoriamente em bolsa.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 20/192

§ 1º. A autorização de que trata o inciso I do presente artigo é sempre prévia e depende do voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, depende apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

Art. 15. Os bens móveis públicos, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente podem ser usados, mediante autorização legislativa, para finalidades culturais.

~~**Art. 16.** Fica vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.~~

Art. 16. *Fica vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas, e as construções de comprovado interesse social, com aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (NR)*

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 2/91*

Art. 17. Os bens do patrimônio municipal serão cadastrados, zelados e identificados pela forma estabelecida em decreto.

Parágrafo único. O cadastramento dos imóveis do Município será anualmente atualizado, garantido o acesso às informações nele contidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 21/192

Art. 18. O município, preferentemente a venda ou doação de seus imóveis, outorgará a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 19. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito, mediante autorização legislativa, por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa do bem público de uso especial e dominial dependerá de lei autorizativa e a concorrência far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades educativas, culturais e assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A permissão será feita a título precário, por decreto, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A autorização será feita por portaria, mediante autorização legislativa, para atividades ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo será o da duração da obra.

§ 4º. Poderão ser cedidos a particular, para uso em serviço transitório, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os serviços do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada da forma geral, por decreto, e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 22/192

assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução do bem, no estado em que o mesmo se achava no momento da cessão.

~~§ 5º. Poderá ser permitido ao particular, mediante autorização legislativa, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou o conforto público da coletividade.~~

§ 5º. Poderá ser permitido ao particular, mediante autorização legislativa, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança e/ou o conforto de seus usuários. (NR)

** Nova redação dada pela Emenda nº 88/16*

§6º. A permissão a título gratuito a que se refere o §5º será concedida para as entidades sem fins lucrativos e econômicos, assim definidas pelo Código Civil. (AC)

** Acrescentado pela Emenda nº 88/16*

~~**Art. 20.** São inalienáveis os bens municipais de uso comum.~~

***Art. 20.** São inalienáveis os bens municipais de uso comum, exceto quando for de interesse do município, e para assegurar garantias sociais constitucionais. (NR)*

** Nova redação dada pela Emenda nº 39/00*

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 21. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 23/192

Art. 22. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos de utilidade pública, de interesse social, prestado sob o regime de concessão ou permissão, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I. sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que revelarem-se insuficientes para o atendimentos dos usuários;

II. haja ocorrências de paralisação unilateral dos serviços, por parte dos concessionários ou permissionários;

III. seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º. A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações, com estrita observância da legislação federal pertinente.

§ 3º. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4º. Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º. Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará no direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 24/192

§ 6º. É vedado o monopólio na exploração pelos concessionários ou permissionários do serviço público, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula ou condição contratual que induza à exploração mediante monopólio.

§ 7º. Sempre que o permissionário não estiver cumprido integralmente o contrato, a Prefeitura poderá abrir concorrência pública para a contratação dos serviços com outras empresas.

Art. 22A. *O Município regulamentará e explorará o serviço de depósito, vigilância e preservação de veículos apreendidos por infrações de trânsito, bem como os serviços de guincho e transportes desses veículos. (AC)*

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 43/01*

Parágrafo único. *Entidade assistencial do Município poderá explorar em seu benefício, mediante convênio, acordo ou ajuste, as atividades constantes deste artigo, autorizados por lei. (AC)*

**Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 43/01*

Art. 23. A lei disporá sobre:

I. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu instrumento e de sua fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II. os direitos dos usuários;

III. a política tarifária;

IV. a obrigação de manter o serviço adequado;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 25/192

V. as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI. o tratamento especial em favor do usuário mencionado no parágrafo 3º do artigo 131 desta Lei.

Art. 23A. *A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (AC)*

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 37/00*

I. *as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (AC)*

** Inciso I acrescentado pela Emenda nº 37/00*

II. *o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (AC)*

** Inciso II acrescentado pela Emenda nº 37/00*

III. *a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (AC)*

** Inciso III acrescentado pela Emenda nº 37/00*

Art. 23B. *A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (AC)*

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 37/00*

Art. 23C. *A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre: (AC)*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 26/192

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 37/00*

I. o prazo de duração do contrato; (AC)

** Inciso I acrescentado pela Emenda nº 37/00*

II. os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (AC)

** Inciso II acrescentado pela Emenda nº 37/00*

III. a remuneração do pessoal. (AC)

** Inciso III acrescentado pela Emenda nº 37/00*

Art. 23D. O disposto no parágrafo 1º do art. 39 aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (AC)

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 37/00*

Art. 23E. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 53 desta Lei Orgânica, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (AC)

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 37/00*

Art. 24. A competência do Município para a realização de obras públicas abrange:

I. a construção de edifícios públicos;

II. a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 27/192

III. a execução de quaisquer outras obras, destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º. A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública, e indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º. A realização de obra pública deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 3º. A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e sujeitar-se-á às exigências e limitações do Código de Obras.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

~~**Art. 25.** A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.~~

~~**Art. 25.** A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a entidade descentralizada obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência. (NR)~~

~~** Caput com redação determinada pela Emenda nº 37/00*~~

Art. 25. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a entidade descentralizada obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e da governança. (NR)

** Caput com redação determinada pela Emenda nº 90/16*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 28/192

~~§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.~~

~~§ 1º. Moralidade, razoabilidade e eficiência dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso. (NR)~~

** §1º com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~§1º. São princípios básicos de governança para a administração pública: (NR)~~

**Nova redação determinada pela Emenda nº 90/16*

I – Legitimidade; (AC = Acrescentado)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

II - Equidade; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

III - Responsabilidade; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

IV - Eficiência; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

V - Probidade; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

VI – Transparência e; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

VII – Accountability-(prestação de contas). (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 29/192

~~§ 2º. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fato e a finalidade.~~

§2º. São diretrizes básicas de governança para a administração pública: (NR)

**Nova redação determinada pela Emenda nº 90/16*

I - focar o propósito da organização em resultados para cidadãos e usuários dos serviços; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

II - realizar, efetivamente, as funções e os papéis definidos; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

III - tomar decisões embasadas em informações de qualidade; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

IV - gerenciar riscos; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

V - desenvolver a capacidade e a eficácia do corpo diretivo das organizações; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

VI - prestar contas e envolver efetivamente as partes interessadas; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

VII - ter clareza acerca do propósito da organização, bem como dos resultados esperados para cidadãos e usuários dos serviços; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

VIII - certificar-se de que os usuários recebem um serviço de alta qualidade; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 30/192

IX - certificar-se de que os contribuintes recebem algo de valor em troca dos aportes financeiros providos; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

X - definir claramente as funções das organizações e as responsabilidades da alta administração e dos gestores, certificando-se de seu cumprimento; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

XI - ser claro sobre as relações entre os membros da alta administração e a sociedade; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

XII - ser rigoroso e transparente sobre a forma como as decisões são tomadas; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

XIII - ter, e usar, estruturas de aconselhamento, apoio e informação de boa qualidade; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

XIV - certificar-se de que um sistema eficaz de gestão de risco esteja em operação; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

XV - certificar-se de que os agentes (comissionados ou eleitos) tenham as habilidades, o conhecimento e a experiência necessários para um bom desempenho; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

XVI - desenvolver a capacidade de pessoas com responsabilidades de governo e avaliar o seu desempenho, como indivíduos e como grupo; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 31/192

XVII - equilibrar, na composição do corpo diretivo, continuidade e renovação; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

XVIII - compreender as relações formais e informais de prestação de contas; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

XIX - tomar ações ativas e planejadas para dialogar com e prestar contas à sociedade, bem como engajar, efetivamente, organizações parceiras e partes interessadas; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

XX - tomar ações ativas e planejadas de responsabilização dos agentes; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

XXI - garantir que a alta administração se comporte de maneira exemplar, promovendo, sustentando e garantindo a efetividade da governança e; (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

XXII - colocar em prática os valores organizacionais. (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

§3º. Moralidade, razoabilidade e eficiência dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso. (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

§4º. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fato e a finalidade". (AC)

**Acrescentado pela Emenda nº 90/16*

Art. 26. A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 32/192

~~Art. 27.~~ À administração pública indireta é a que compete:

Art. 27. À administração pública indireta compreende (NR)

** Nova redação determinada pela Emenda nº 43/01*

I. a autarquia;

II. a sociedade de economia mista e empresa pública;

III. a fundação pública;

IV. as demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

~~Art. 28.~~ Depende de lei, em cada caso:

~~Art. 28.~~ Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. (NR)

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

Art. 28. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, de caráter público ou privado, cabendo à Lei Complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação. (NR)

** Nova redação determinada pela Emenda n.º 68/2009*

~~I.~~ a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

** Inciso revogado pela Emenda nº 37/00*

~~II.~~ a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 33/192

** Inciso **revogado** pela Emenda nº 37/00);*

~~III. a criação subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.~~

III. somente por lei específica será criada subsidiária das entidades mencionadas no caput deste artigo e sua participação em empresa privada. (NR)

** Inciso III com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~§ 1º. Ao município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.~~

** Caput revogado pela Emenda nº 68/2009*

§ 2º. As relações jurídicas entre o Município e o particular, prestados de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão são regidas pelo direito público.

Art. 29. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleça as obrigações de pagamento, mantidas as condições da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações observadas as normas gerais, expedidas pela União.

§ 1º - Para que seja aceite no processo de licitação, dentre as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações observadas as normas gerais, expedidas pela União, os concorrentes deverão apresentar:

** Acrescentado pela emenda a lei orgânica nº 73/2012*

I – Certidão negativa dos sócios da empresas procedentes dos seguintes locais:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 34/192

**Acrescentado pela emenda a lei orgânica nº 73/2012*

a) Justiça Eleitoral, que contra os sócios e/ou empresa, não conste coisa julgada proveniente de processos eleitorais;

**Acrescentado pela emenda a lei orgânica nº 73/2012*

b) Tribunal de Justiça da cidade de origem, que contra os sócios e/ou empresa, não conste condenação por crime contra a economia popular, a fé pública, o poder e o patrimônio público.

**Acrescentado pela emenda a lei orgânica nº 73/2012*

c) Relatório constando contratos em andamento com outros órgãos públicos.

**Acrescentado pela emenda a lei orgânica nº 73/2012*

§2º - Os documentos elencados nas alíneas a, b e c são indispensáveis para a contratação pelo Poder Público.

**Acrescentado pela emenda a lei orgânica nº 73/2012*

Art. 30. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão contra o responsável, no prazo estabelecido em lei, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 31. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educacional ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal ou de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único. Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 35/192

Art. 32. O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo único. Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado com garantia de fidedignidade.

Art. 33. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, os empregados públicos municipais não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até três meses após findas as respectivas funções.

Art. 34. A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização e regionalização.

Art. 35. Administração distrital é a unidade descentralizada dos sistemas administrativos, com circunscrição, atribuição, organização e funcionamento, definidos em lei.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 36. A atividade administrativa permanente é exercida:

~~I. em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;~~

I. em qualquer dos Poderes do Município, incluindo a administração indireta, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, de emprego público ou de função pública; (NR)

** Nova redação determinada pela Emenda nº 43/01*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 36/192

~~II. nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.~~

II. nas demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público ou função de confiança. (NR)

** Nova redação determinada pela Emenda nº 43/01*

~~**Art. 37.** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.~~

***Art. 37.** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei. (NR)*

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~**§ 1º.** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.~~

***§ 1º.** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.*

** § 1º com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~**§ 2º.** O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 37/192

§ 2º. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. (NR)

** § 2º com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

§ 3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º. A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~**Art. 38.** Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas no Município preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstos em lei.~~

Art. 38. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (NR)

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~**Parágrafo único.** Em entidade de administração indireta, pelo menos um cargo ou função de direção superior poderá ser provido excepcionalmente por servidor ou empregado de carreira da respectiva instituição.~~

** § Revogado pela Emenda nº 37/00*

~~**Art. 39.** A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo,~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 38/192

~~na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.~~

Art. 39. *A remuneração do servidor público somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (NR)*

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~§ 1º. A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.~~

~~§ 1º. A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, do Município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito. (NR)~~

** §1º com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

§ 1º. *A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal. (NR)*

** § 1º com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

§ 2º. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 39/192

~~§ 3º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto nesta Lei Orgânica.~~

§ 3º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (NR)

** § 3º com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~§ 4º. Os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para o fim da concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.~~

§ 4º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim da concessão de acréscimo ulterior. (NR)

** § 4º com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~§ 5º. Os vencimentos do servidor público são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, e 153, III, e parágrafo 2º, I, da Constituição da República.~~

~~§ 5º. Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e os preceitos estabelecidos nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. (NR)~~

** §5º com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

§ 5º. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e os preceitos estabelecidos nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 40/192

** § 5º com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

§ 6º. É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, fora do horário de expediente.

§ 7º. *O disposto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebem recursos do Município para pagamento de despesas ou de custeio em geral. (AC)*

** § 7º acrescentado pela Emenda nº 37/00*

~~**Art. 40.** É vedada acumulação remunerada de cargos públicos, permitida se houver compatibilidade de horários:~~

Art. 40. *É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida se houver compatibilidade de horários, observado o § 1º do art. 39: (NR)*

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

I. de dois cargos de professor;

II. de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III. de dois cargos privativos de médico.

~~**Parágrafo único.** A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange entidades integrantes de administração indireta.~~

Parágrafo único. *A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público. (NR)*

** Parágrafo único com redação determinada pela Emenda nº 37/00*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 41/192

~~**Art. 41.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:~~

Art. 41. *Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (NR)*

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função.

~~**II.** investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;~~

II. *investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração, ou, pelo subsídio do cargo eletivo; (NR)*

** Inciso II com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

~~**III.** investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior.~~

III. *investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior. (NR)*

** Inciso III com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

IV. em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 42/192

V. para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício anterior estivesse.

Art. 42. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento por portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 43. Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

~~**Art. 44.** O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.~~

**Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 64/2007)*

~~**Art. 45.** É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo efetivo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.~~

**Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 64/2007)*

SUBSEÇÃO I

DO REGIME ÚNICO

DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (NR)

** Título da subseção I renomeado pela Emenda nº 37/00*

~~**Art. 46.** O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e de fundações públicas.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 43/192

Art. 46. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo. (NR)

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~§ 1º. A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:~~

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR)

** §1º com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~I. valorização e dignificação da função pública e do servidor público;~~

I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (NR)

** Inciso I com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~II. profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;~~

II. os requisitos para a investidura; (NR)

** Inciso II com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~III. constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;~~

III. as peculiaridades dos cargos; (NR)

** Inciso III com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~IV. sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;~~

** Inciso Revogado pela Emenda nº 37/00*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 44/192

~~V. remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.~~

** Inciso Revogado pela Emenda nº 37/00*

~~§ 2º. Ao servidor público que, por acidente ou doença, torna-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.~~

~~§ 2º. Ao servidor público estável que, por acidente ou doença, torna-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo ou emprego. (NR)~~

** § acrescentado pela Emenda nº 43/00 e Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 64/2007*

~~§ 3º. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.~~

**Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 64/2007*

§ 4º. O Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamentos e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (AC)

** § 4º acrescentado pela Emenda nº 37/00*

~~Art. 46A. Comemora-se anualmente, em 28 de outubro, o Dia do Servidor Público Municipal. (AC)~~

**Artigo acrescentado pela Emenda nº 31/99 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 45/192

~~**Art. 47.** O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:~~

Art. 47. O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no artigo 7º, inciso IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República Federativa do Brasil, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo e exigir. (NR)

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

I. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

~~II. adicional por tempo de serviço;~~

** Inciso Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

~~III. férias prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício, no Município, à Administração Pública Municipal, inclusive anteriormente à promulgação desta Lei Orgânica, a qualquer título, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeitos de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;~~

~~III. férias prêmio, com duração de três ou seis meses, adquiridas a cada período de cinco ou dez anos, respectivamente, de efetivo exercício, no Município, à Administração Pública Municipal, e Poder Legislativo, inclusive anteriormente à promulgação desta Lei Orgânica, a qualquer título, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeitos de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas; (NR)~~

** Inciso III com redação determinada pela Emenda nº 15/95*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 46/192

~~III. férias prêmio, com duração de 06 (seis) meses, aos 10 (dez) anos de efetivo serviço público municipal, ou 03 (três) meses, a cada 05 (cinco) anos, não cumulativamente, podendo ser gozadas ou, por opção do servidor, convertidas em dobro, para fins de aposentadoria. (NR)~~

~~* Inciso III com redação determinada pela Emenda nº 18/96 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007~~

~~§ 1º. Somente será permitida a conversão em pecúnia, das férias prêmio adquiridas a cada período de 10 (dez) anos de efetivo serviço público municipal, desde que não aproveitadas para outros fins e observadas as exigências contidas em lei; (AC)~~

~~* § acrescentado pela Emenda nº 18/96 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007~~

~~§ 2º. No que se refere às férias prêmio adquiridas após cada período de 05 (cinco) anos, deve-se observar, para sua concessão e/ou aproveitamento, aquelas mesmas exigências estabelecidas para o decênio, em termos proporcionais; (AC)~~

~~* § acrescentado pela Emenda nº 18/96 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007~~

IV. assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V. assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade.

~~VI. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;~~

~~* Inciso Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 64/2007~~

~~VII. adicional sobre remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;~~

~~* Inciso Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 64/2007~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 47/192

VIII. vale-transporte.

~~**Parágrafo único.** A cada período de cinco anos de exercício no serviço público, à administração pública, inclusive anteriormente à promulgação desta Lei Orgânica, a qualquer título, dá ao servidor público municipal o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerentes ao exercício do cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria.~~

~~* § Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 64/2007~~

~~**Art. 48.** A lei assegurará ao servidor público da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ao mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.~~

~~* Artigo Revogado pela Emenda nº 43/01~~

~~**Parágrafo único.** A lei assegurará sistema isonômico de carreira de nível universitário, compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.~~

~~* § Revogado pela Emenda nº 43/01~~

Art. 49. É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício do mandato em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego na forma da lei.

§ 1º. É garantido aos servidor público o direito de livre associação sindical.

~~**§ 2º.** O desconto da contribuição do servidor em favor do respectivo sindicato, será de responsabilidade do Poder Executivo, desde que devidamente autorizado pelo interessado.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 48/192

** § Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 64/2007*

~~**Art. 50.** O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal.~~

Art. 50. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica. (NR)

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~**Art. 51.** É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.~~

Art. 51. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR) *Artigo com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~**§ 1º.** O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (NR)

** § 1º com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~**§ 2º.** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 49/192

em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)

** § 2º com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

~~§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)

** § 3º com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)

** § 4º acrescentado pela Emenda nº 37/00*

Art. 51A. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição de estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 51 desta Lei Orgânica. (AC)

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 37/00*

SUBSEÇÃO II

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

~~Art. 52. O município manterá plano único de previdência e assistência social para o servidor submetido a regime próprio e para a sua família.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 50/192

~~**Art. 52.** O Município manterá plano de previdência e assistência social para seus servidores e seus dependentes legais, observados os preceitos deste artigo e do art. 53 (NR)~~

~~** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 43/01*~~

Art. 52. O Município assegurará regime de previdência de caráter contributivo para seus servidores e seus dependentes legais, observada a legislação vigente. (NR)

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 64/2007*

** Ver Lei Complementar nº 190/00*

§ 1º. O plano de previdência e assistência social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei, a:

I. cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice acidente em serviço, falecimento e reclusão;

II. proteção à maternidade, à adoção e paternidade;

III. assistência social;

IV. ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 2º. O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor, do Poder, órgão ou entidade da que se encontra vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º. A contribuição mensal do servidor será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar.

§ 4º. Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei, e compreendem:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 51/192

I. quanto ao servidor:

- a. aposentadoria;
- b. auxílio- natalidade;
- c. salário família diferenciado;
- d. auxílio-transporte;
- e. licença para tratamento de saúde;
- f. licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- g. licença por acidente em serviço;

II. quanto ao dependente:

- a. pensão por morte;
- b. auxílio-reclusão;
- c. auxílio-funeral;
- d. pecúlio.

§ 5º. *Prevalecendo, no município a vinculação do Servidor Público Municipal ao Regime Geral de Previdência, instituído e regulamentado pela Legislação Federal, haverá o Fundo de Previdência Complementar; para custear, até o limite da remuneração, os riscos e benefícios excedentes previstos no presente artigo, não acobertados pelo sistema oficial, conforme disposto em Lei Complementar. (AC)*

** § 5º acrescentado pela Emenda nº 27/98*

Art. 53. ~~O servidor público será aposentado:~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 52/192

~~**Art. 53.** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro atuarial e disposto neste artigo. (NR)~~

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

~~I. por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;~~

~~I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (NR)~~

** Inciso com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

~~II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)~~

** Inciso com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

~~III. voluntariamente:~~

~~III. voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (NR)~~

** Inciso com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 53/192

~~a). aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~a). sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher; (NR)~~

**Alínea com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogada pela Emenda n.º 64/2007*

~~b). aos trinta anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~b). sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)~~

**Alínea com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogada pela Emenda n.º 64/2007*

~~c). aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

** Alínea Revogada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 64/2007*

~~d). aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

** Alínea Revogada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 64/2007*

~~§ 1º. As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.~~

~~§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo 3º. (NR)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 54/192

**§ 1º com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

~~§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo, função ou emprego temporários.~~

~~§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)~~

**§ 2º com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

~~§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.~~

~~§ 3º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (NR)~~

**§ 3º com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

~~§ 4º. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará à reposição do período de afastamento.~~

~~§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar. (NR)~~

**§ 4º com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 55/192

~~§ 5º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.~~

~~§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)~~

**§ 5º com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

~~§ 6º. O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.~~

~~§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (NR)~~

**§ 6º com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

~~§ 7º. A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite de dez vezes a menor remuneração do servidor público municipal.~~

~~§ 7º. A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. (NR)~~

**§ 7º com redação determinada pela Emenda nº 01/91*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 56/192

~~§ 7º. A Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor do proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (NR)~~

**§ 7º com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

~~§ 8º. Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.~~

~~§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria em que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei. (NR)~~

**§ 8º com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

~~§ 9º. Serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (NR)~~

**§ 9º com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 57/192

~~§ 10. A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.~~

~~§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (NR)~~

**§ 10 com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

~~§ 11. Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.~~

~~§ 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (NR)~~

**§ 11 com redação determinada pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

~~§ 12. Além dos disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (AC)~~

** § 12 acrescentado pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda nº 64/2007*

~~§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (AC)~~

** § 13 acrescentado pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 58/192

~~§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. (AC)~~

** § 14 acrescentado pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

~~§ 15. Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal disporá sobre as normas gerais de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (AC)~~

** § 15 acrescentado pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

~~§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime e previdência complementar. (AC)~~

** § 16 acrescentado pela Emenda nº 37/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

Art. 53A. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 à Constituição Federal, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (AC)

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 37/00*

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 59/192

as exigências para aposentadoria contidas no artigo 53, § 1º, III, “a”, desta Lei Orgânica. (AC)

** §1º acrescentado pela Emenda nº 037/00*

§ 2º. *Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 à Constituição Federal, bem com as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. (AC)*

** § 2º acrescentado pela Emenda nº 037/00*

§ 3º. *São mantidos todos os direitos e garantias asseguradas nas disposições constitucionais vigentes à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 à Constituição Federal, aos servidores municipais, inativos e pensionistas assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (AC)*

** § 3º acrescentado pela Emenda nº 037/00*

Art. 53B. *Observado o disposto no art. 53, § 10, desta Emenda Constitucional, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (AC)*

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 37/00*

Art. 53C. *O regime de previdência complementar, de que trata os §§ 14 e 15 e 16 do artigo 53, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo. (AC)*

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 37/00*

Art. 53D. *Observado o disposto no art. 54(B), e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 60/192

calculados de acordo com o art. 53 § 3º, desta Emenda Constitucional, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 à Constituição Federal, quando o servidor, cumulativamente: (AC)

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 37/00*

I. tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; (AC)

** Inciso I acrescentado pela Emenda nº 37/00*

II. tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (AC)

** Inciso II acrescentado pela Emenda nº 37/00*

III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (AC)

** Inciso III acrescentado pela Emenda nº 37/00*

a). trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; (AC)

** Alínea a acrescentada pela Emenda nº 37/00*

b). um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 da Constituição Federal, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (AC)

** Alínea b acrescentada pela Emenda nº 37/00*

Parágrafo único. *O servidor de que trata este artigo, em seus incisos I e II e observa o disposto no artigo 53B desta Emenda Constitucional, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: (AC)*

** Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 37/00*

I. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (AC)

** Inciso I acrescentado pela Emenda nº 37/00*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 61/192

a). trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; (AC)

** Alínea a acrescentada pela Emenda nº 37/00*

b). um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 da Constituição Federal, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (AC)

** Alínea b acrescentada pela Emenda nº 37/00*

II. os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (AC)

** Inciso II acrescentado pela Emenda nº 37/00*

***Art. 53E.** A vedação prevista no art. 43 (E) , não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores, que, até a publicação da Emenda Constituição nº 20 à Constituição, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos , e pelas demais formas previstas nesta Lei, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 53 desta lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo. (AC)*

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 37/00*

~~**Art. 54.** Incumbe ao Fundo Municipal de Previdência gerir o sistema de previdência e assistência social dos servidores municipais.~~

~~**Art. 54.** Incumbe ao Fundo Municipal de Previdência, na forma da lei, gerir o sistema de previdência e assistência social dos servidores municipais. (NR)~~

** Nova redação determinada pela Emenda nº 43/01 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 62/192

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

Das Disposições Gerais

~~**Art. 55.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de dezenove vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.~~

~~**Art. 55.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de **14 (Quatorze)** Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional para uma legislatura com duração de quatro anos. (NR)~~

~~**Artigo com redação determinada pela Emenda nº 56/04*~~

Art. 55. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de **21 (Vinte e um)** Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional para uma legislatura com duração de quatro anos. (NR)

**Artigo com redação determinada pela Emenda nº 91/17*

SUBSEÇÃO II

DA CAMARA MUNICIPAL

Das Sessões

Das Reuniões



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 63/192

** Título com redação determinada pela Emenda n.º 19/97*

~~**Art. 56.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.~~

~~**Art. 56.** A Câmara Municipal realizará reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica. (NR)~~

** Artigo com redação determinada pela Emenda n.º 19/97*

Art. 56. A Câmara Municipal realizará reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regime Interno, Lei Orgânica e legislação específica. (NR)

** Artigo com redação determinada pela Emenda n.º 63/2006*

~~**Art. 57.** No primeiro ano de cada legislatura cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, no dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.~~

Art. 57. No início de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores haverá uma reunião preparatória, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, no dia 1º de janeiro, com a finalidade de: (NR)

** Artigo com redação determinada pela Emenda n.º 06/1992*

I. dar posse aos Vereadores diplomados e declaração dos suplentes; (AC)

** Inciso I acrescentado pela Emenda n.º 06/1992*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 64/192

~~II. eleger a Mesa Diretora para o mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução, por eleição direta e secreta, por mais um período; (AC)~~

** Inciso II acrescentado pela Emenda n.º 06/1992*

~~II. eleger a Mesa Diretora para o mandato de dois anos, por eleição direta e secreta, vedada a recondução por mais um período; (NR)~~ ** Inciso II com redação determinada pela Emenda n.º 55/2004*

~~II. eleger a Mesa Diretora para o mandato de dois anos, por eleição direta e aberta, vedada a recondução por mais um período; (NR)~~ ** Inciso II com redação determinada pela Emenda n.º 63/2006*

~~II — eleger a Mesa Diretora de toda legislatura, em 04 (quatro) mandatos de um ano, em votações individualizadas, por eleição direta e aberta, permitida uma única recondução em período consecutivo.~~

** Inciso II com redação determinada pela Emenda n.º 74/2012*

II. eleger a Mesa Diretora para o mandato de 02 (dois) anos, por eleição direta e aberta, vedada a recondução por mais um período;

**(NR) Nova redação dada pela emenda a lei orgânica 78/2014*

III. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito. (AC)

** Inciso III acrescentado pela Emenda nº 06/1992*

§ 1º. O presidente prestará o seguinte compromisso solene: “Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município de Uberaba e pelo bem-estar do seu Povo”, e , em seguida o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador que declarará: “Assim o prometo”.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 65/192

~~§ 2º. A eleição da Mesa se dará por voto secreto em chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.~~

§ 2º. A eleição da Mesa Diretora se dará por voto aberto em chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador. (NR)

**Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º 63/2006*

~~§3º— A votação dos 4 (quatro) mandatos de 01 (um) ano da Mesa Diretora será feita de forma individualizada, por ano, podendo cada chapa se inscrever para concorrer a mais de um mandato, desde que não ultrapasse uma única recondução por período consecutivo.~~

~~**Parágrafo acrescentado pela Emenda n.º 74/2012*~~

~~**Revogado pela emenda nº 78/2014*~~

~~**Art. 58.** A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento e aprovação da maioria dos membros do plenário, poderá convocar o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer perante ela, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.~~

***Art. 58.** A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento e aprovação da maioria dos membros do Plenário, poderão convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares da administração indireta, ou titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito, para comparecer perante ela, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de crime de responsabilidade. (NR)*

** Nova redação determinada pela Emenda nº 43/01*

§ 1º. O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer das suas comissões, por iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 66/192

§ 2º. A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento em Plenário, encaminhar ao Secretário, ao dirigente de entidade da administração indireta e às outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informação. A recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

SUBSEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 59. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 60. É defeso ao Vereador:

I. desde a expedição do diploma:

a). firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b). aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II. desde a posse:

a). ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 67/192

b). ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

c). patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d). ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

~~§ 1º. Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.~~

~~*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 62/2007~~

~~§ 2º. O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de liberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.~~

~~*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 62/2007~~

~~§ 3º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os outros serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.~~

~~*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 62/2007~~

~~§ 4º. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.~~

~~*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 62/2007~~

~~§ 5º. As imunidades dos vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 68/192

**Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 62/2007*

Art. 61. Perderá o mandato o Vereador que:

- I. infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II. utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
- III. proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV. perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII. fixar residência fora do Município.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagens indevida.

~~**§ 2º.** Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 69/192

§ 2º. *Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto da maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado. (NR)*

**Parágrafo com redação determinada pela Emenda n.º 63/2006*

§ 3º. Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou por provocação de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º. O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto no artigo 90 e seus parágrafos, no que couber.

Art. 62. Não perderá o mandato o Vereador:

I. investido em cargo de Ministro de Estado, o Governador de Território, Secretário de Estado, do Município ou de Chefe de Missão Diplomática temporária, desde que se afaste no exercício da vereança;

II. licenciado por motivo de doença;

III. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º. Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 70/192

~~§ 3º. Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.~~

§ 3º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato. (NR)

** §3º com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

Art. 62A. *Os atos administrativos tomados e considerados de competência privativa do Presidente ou da Mesa Diretora concernentes aos seus respectivos poderes de gestão são de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos ocupantes daqueles cargos, não sendo responsáveis solidários os demais Vereadores.*

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 67/09*

§1º. *Para os efeitos de responsabilidade solidária, os Vereadores deverão ser cientificados por escrito pelo Presidente ou Mesa Diretora sobre o ato administrativo a ser praticado.*

** § acrescentado pela Emenda nº 67/09*

§2º. *A anuência do Vereador, necessária à responsabilidade solidária, provar-se-á do mesmo modo que o ato de cientificação, e constará do próprio instrumento.*

** § acrescentado pela Emenda nº 67/09*

§3º. *O silêncio do Vereador ao ato cientificado na forma do §1º deste artigo importará na sua anuência.*

** § acrescentado pela Emenda nº 67/09*

~~**Art. 63.** A remuneração dos vereadores será fixada, em cada legislatura para a subsequente, pela Câmara Municipal.~~

~~**Art. 63.** A remuneração dos vereadores será fixada, pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, em cada legislatura, para a subsequente. (NR)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 71/192

** Caput com redação determinada pela Emenda nº 17/96*

Art. 63. *O subsídio dos vereadores, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.(NR)*

** Caput com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

~~§ 1º. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.~~

§ 1º- O prazo para a fixação do subsídio que trata o caput deste artigo é de cento e oitenta (180) dias antes das eleições, e na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência, ficarão mantidos os critérios de remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores. (NR)

** Nova redação determinada pela Emenda nº 76/13*

§ 2º. Os critérios legais de que trata o parágrafo retro são constantes da Resolução que fixar a remuneração do Vereador, em vigor no mês de dezembro do último exercício da legislatura anterior.

~~**Art. 64.** A remuneração do vereador será compreendida por parte fixa e parte variável, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal.~~

Art. 64. *O subsídio dos Vereadores será fixado nos termos do art. 39, § 4º. da Constituição da República. (NR)*

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

Parágrafo único. *O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e os Vereadores perceberão, a título de ajuda de custo, em dezembro de*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 72/192

cada ano, o equivalente a 100% (cem por cento) de seu subsídio, tomando como base o valor do subsídio do respectivo mês. (AC)

** Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 54/04*

~~**Art. 65.** A título de verba de representação, o Presidente da Câmara Municipal receberá um valor correspondente a dois terços de sua remuneração.~~

Art. 65. O Presidente da Câmara receberá subsídio dois terços maior do que os demais vereadores, obedecido o disposto no art. 37, X e XI da Constituição da República. (NR)

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 043/01, conforme a Constituição Federal*

SUBSEÇÃO IV

Das Comissões

~~**Art. 66.** A Câmara terá comissões permanentes, e especiais, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.~~

Art. 66. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação. (NR)

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 38/00*

§ 1º. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 73/192

II. realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

III. convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município, acompanhando a sua implantação e exercendo a fiscalização dos recursos municipais, neles investidos;

VII. acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 66A. *As Comissões Temporárias são: (AC)*

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 38/00*

I. *especiais; (AC)*

** Inciso I acrescentado pela Emenda nº 38/00*

II. *de representação; (AC)*

** Inciso II acrescentado pela Emenda nº 38/00*

III. *de inquérito; (AC)*

** Inciso III acrescentado pela Emenda nº 38/00*

IV. *processantes. (AC)*

** Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 38/00*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 74/192

Art. 67. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 68. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo e sobre os quais tenham interesse, a critério dos Presidentes destas.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SUBSEÇÃO V

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 69. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 70 e inciso I a XXIII, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificadamente:

I. Plano Diretor;

II. Plano Plurianual e orçamentos anuais;

III. diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 75/192

IV. sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V. dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI. concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VII. criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na administração direta, autárquica, fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Diretrizes Orçamentária.

VIII. fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IX. servidor público da administração direta, autárquica, fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

X. criação, estruturação e definição de atribuições da Secretarias Municipais;

XI. divisão regional da administração pública;

XII. divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

XIII. bens do domínio público;

XIV. aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

XV. cancelamento da dívida ativa do Município, autorização para suspensão de sua cobrança e elevação de ônus e juros;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 76/192

XVI. transferência temporária da sede do Governo Municipal;

~~**XVII.** matéria decorrente da competência comum, prevista no artigo 23 da Constituição da República;~~

XVII - matéria decorrente da competência comum, prevista no artigo 23 da Constituição da República, inclusive a iniciativa de proposições de interesse público e local, que não afetam recursos orçamentários; (NR)

** Nova redação determinada pela Emenda nº 76/13*

XVIII. dispor sobre limites e condições para a concessão da garantia do Município, em operações de crédito;

XIX. autorizar, previamente, a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XX. aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;

XXI. autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

XXII. guarda municipal destinada à proteção dos bens pertencentes ao Município, serviços e instalações do Município, conforme dispuser a Lei. (AC)

** Inciso acrescentado pela Emenda nº 33/99*

Art. 70. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 77/192

- I. eleger a Mesa Diretora e constituir as comissões;
- II. elaborar o Regimento Interno;
- III. dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV. dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V. aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos da Lei Orgânica;
- ~~VI. fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;~~
- ~~VI. fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, em cada Legislatura, para a subsequente; (NR),~~
~~**Inciso VI com redação determinada pela Emenda nº 22/97*~~
- VI - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, até cento e oitenta (180) dias antes das eleições municipais, em cada Legislatura, para a subsequente; (NR)''**
**** Nova redação determinada pela Emenda nº 76/13***
- VII. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VIII. conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX. conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 78/192

X. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de dez dias;

XI. processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

XII. destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito ou o Secretário Municipal, nos casos de condenação por crime de responsabilidade ou por infração político-administrativa;

XIII. proceder a tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XIV. julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

~~**XV.** autorizar a celebração de convênio pelo Governo do município, como entidade de direito público ou privado, e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;~~

** Inciso declarado inconstitucional em 14/05/1997 pela ADIN nº 37.866/1 – Revogado pela Emenda nº 87/16*

~~**XVI.** autorizar, previamente, celebração de convênio intermunicipal para modificação de limites;~~

** Inciso declarado inconstitucional em 14/05/1997 pela ADIN nº 37.866/1 – Revogado pela Emenda nº 87/16*

XVII. solicitar, pela maioria de dois terços de seus membros, a intervenção estadual;

XVIII. suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 79/192

~~XIX. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;~~

XIX. sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (NR)

** Inciso XIX com redação determinada pela Emenda nº 58/05*

XX. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI. zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXII. autorizar referendo e convocando plebiscito;

XXIII. mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

§ 1º. No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

~~§ 2º. O não encaminhamento à Câmara, de convênio a que se refere o inciso XV, nos dez últimos dias subsequentes à sua celebração, implica a nulidade do ato já praticado em virtude de sua execução, e, no caso de remessa, deverá o Plenário da Câmara apreciá-lo no prazo de quarenta e cinco horas, no máximo, sobrestado-se todos os demais projetos em tramitação.~~

** § declarado **inconstitucional** em 14/05/1997 pela ADIN nº 37.866/1– Revogado pela Emenda nº 87/16*

SUBSEÇÃO VI

Do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 80/192

Art. 71. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I. emenda à Lei Orgânica;

II. lei complementar;

III. lei ordinária;

~~IV. resolução;~~

~~IV. lei delegada; (NR)~~

** Inciso IV com redação determinada pela Emenda nº 58/05 e **Revogado** pela Emenda nº 70/09*

~~V. decreto legislativo (AC)~~

** Inciso V acrescentado pela Emenda nº 16/95*

V. resolução (NR)

** Inciso IV com redação determinada pela Emenda nº 58/05*

VI. decreto legislativo. (AC)

** Inciso VI acrescentado pela Emenda nº 58/05*

Parágrafo único. São, ainda, objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno, especialmente:

I. a autorização;

II. a indicação;

III. o requerimento;

IV. a moção.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 81/192

Art. 72. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I. de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II. do Prefeito;

III. de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infra-organica, não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º. *As emendas apresentadas à proposta de Emenda Constitucional serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, com aprovação de dois terços dos votos dos membros da Câmara. (AC)*

** § 4º acrescentado pela Emenda nº 23/97, Renumerando-se os demais §§*

§ 5º. Na discussão de proposta popular de emenda, é assegurada a sua defesa em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 6º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

~~§ 7º. O referendo à emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 82/192

~~membros da Câmara, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.~~

** § Revogado pela Emenda nº 43/01*

§ 8º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada o havida por prejudicada, não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

~~**§ 9º.** Toda proposta de lei ou de resolução, de interesse coletivo, recebida pelo Plenário da Câmara para tramitação, será encaminhada à publicação no Diário Oficial do Legislativo, como anteprojeto, para conhecimento público, e posterior discussão e votação da matéria.~~

§ 9º. Toda proposta de lei ou de resolução, de interesse coletivo, recebida pelo Plenário da Câmara Municipal para tramitação, após constatada a sua constitucionalidade, será encaminhada à publicação no Diário Oficial do Legislativo, para conhecimento público, após a publicação, a matéria entrará em discussão e votação. (NR)

** § 9º com redação determinada pela Emenda nº 10/94 e Renumerado pela Emenda nº 23/97*

Art. 73. A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. A lei complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º. Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I. o Plano Diretor;

** Ver Lei Complementar nº 6/91*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 83/192

II. o Código Tributário;

** Ver Lei Municipal nº 4.388/95*

III. o Código de Edificações;

** Ver Lei Complementar nº 15/91*

IV. o Código de Posturas;

** Ver Lei Municipal nº 84/48*

V. o Estatuto dos Servidores Públicos;

** Ver Lei Municipal nº 2.140/71*

VI. a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

** Ver Leis Complementares nºs 34/95, e 9/91*

VII. o Quadro do Magistério Público Municipal;

** Ver Lei Complementar nº 133/98*

~~VIII. a lei de organização administrativa.~~

** Inciso **Revogado** pela Emenda nº 58/05*

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I. da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

a). o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara e seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os dispostos no artigo 39, parágrafo 1º e 2º, e artigo 48 desta Lei Orgânica.

b). a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 84/192

c). a mudança temporária da sede da Câmara.

II. do Prefeito:

a). a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b). o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c). a criação, estruturação e extinção do secretariado municipal e de entidade da administração indireta;

d). a organização dos órgãos da administração pública;

e). os Planos Plurianuais;

f). as diretrizes orçamentárias;

g). a matéria tributária que implique em redução da receita pública;

h). os orçamentos anuais.

~~**Art. 75.** Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das suas assinaturas.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 85/192

Art. 75. *A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será proposta através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado. (NR)*

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

§ 1º. Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

~~**§ 2º.** O disposto neste artigo e no parágrafo 1º, se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo seguinte.~~

§ 2º. *O disposto neste artigo se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo seguinte. (NR)*

** § 2º com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

§ 3º. *É vedada a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, nas matérias de iniciativa privativa desta Lei Orgânica. (AC)*

** § 3º acrescentado pela Emenda nº 43/01*

Art. 76. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 114, parágrafo 2º;

II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer despesa de caráter pessoal e particular, a qualquer título, sem a correspondente dotação orçamentária e autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 86/192

Art. 77. O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

~~**§ 2º.** O prazo do parágrafo anterior, não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.~~

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial. (NR)

** §2º com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

~~**Art. 78.** A proposição de lei, resultante do projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de recebimento:~~

Art. 78. A proposição de lei, resultante do projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias **úteis**, contados da data de recebimento: (NR)

** Caput com redação determinada pela Emenda nº 21/96*

I. se aquiescer, sanciona-la-á; ou,

II. se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º. A sanção, expressa ou tácita, supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 87/192

§ 3º. O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~§ 5º. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.~~

~~§ 5º. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria **absoluta** de seus membros.~~
(NR)

** §5º com redação determinada pela Emenda nº 24/97*

§ 5º. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio **aberto**, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.
(NR)

** §5º com redação determinada pela Emenda nº 63/2006*

§ 6º. Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 7º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 8º. Se, nos casos dos parágrafos 1º a 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 88/192

§ 9º. O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 79. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município.

~~**Art. 80.** Será dada ampla divulgação ao projeto referido no parágrafo 2º do artigo 77, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.~~

Art. 80. *Será dada ampla divulgação ao projeto referido no artigo 77, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação. (NR)*

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

Art. 81. A requerimento do vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos quarenta e cinco dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

~~**Art. 81-A.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por solicitação à Câmara Municipal. (AG)~~

** Artigo 81-A acrescentado pela Emenda nº 58/05 e Revogado pela Emenda nº 70/09*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 89/192

~~§1º. Não podem ser objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.(AG)~~

~~* §1º acrescentado pela Emenda nº 58/05 e Revogado pela Emenda nº 70/09~~

~~I. planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.(AG)~~

~~* inciso I acrescentado pela Emenda nº 58/05 e Revogado pela Emenda nº 70/09~~

~~§2º. A delegação ao Prefeito, cujo prazo não excederá um ano, terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.(AG)~~

~~* §2º acrescentado pela Emenda nº 58/05 e Revogado pela Emenda nº 70/09~~

SEÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 82. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

~~**Art. 83.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição da República.~~

Art. 83. Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 90/192

art. 77 da Constituição Federal no caso do Município possuir mais de duzentos mil eleitores.(NR)

** Nova redação determinada pela Emenda nº 43/01*

** Ver Lei Federal nº 9.504/97*

Parágrafo único. Perderá mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 41, incisos I a III.

Art. 83A. *O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente. (AC)*

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 43/01*

Art. 84. A eleição do Prefeito importará, para o mandato correspondente a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do Povo Uberabense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§ 2º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, com registro obrigatório em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo público municipal.

§ 3º. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá no de vaga.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 91/192

§ 4. O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais.

§ 5º. No ato da posse e da exoneração dos cargos, ficam obrigados a apresentarem à Câmara Municipal declaração de seus bens: (AC)

** § 5º acrescentado pela Emenda nº 08/94*

I. Os Secretários Municipais; (AC)

** Inciso I acrescentado pela Emenda nº 08/94*

II. Os dirigentes das entidades da administração indireta; (AC)

** Inciso II acrescentado pela Emenda nº 08/94*

III. Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo; (AC)

** Inciso III acrescentado pela Emenda nº 08/94*

IV. O Ouvidor Geral; (AC)

** Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 25/97*

V. O Controlador. (AC)

** Inciso V acrescentado pela Emenda nº 25/97*

§ 6º. Excepcionalmente, os ocupantes dos cargos comissionados que estiverem no exercício das funções mencionadas deverão cumprir a obrigação instituída num prazo máximo de (30) trinta dias da publicação da presente Emenda Constitucional. (AC)

• § 6º acrescentado pela Emenda nº 08/94

Art.84-A – Fica proibida a nomeação ou designação para cargos, empregos ou função de confiança constantes nos itens I, II, III, IV e V do § 5º do artigo 84, na administração Direta e indireta de ambos os poderes, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 92/192

** Artigo Acrescentado pela Emenda nº 72/2011*

Art. 85. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º. Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

~~**§ 2º.** Ocorrendo a vacância nos últimos vinte e quatro meses do mandato governamental, a eleição para os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de lei complementar;~~

***§ 2º.** Ocorrendo a vacância nos últimos vinte e quatro meses do mandato governamental, a eleição para os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de lei; (NR)*

** §2º com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

§ 3º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 86. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 87. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo único. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de dez dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 93/192

Art. 88. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I.** nomear e exonerar o Secretário Municipal;
- II.** exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- III.** prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o dispositivo nesta Lei Orgânica;
- IV.** prover os cargos de direção ou administração superior, de autarquia e fundação pública;
- V.** iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI.** fundamentar os projetos de lei e remeter à Câmara Municipal ;
- VII.** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII.** vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
- IX.** remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X.** enviar à Câmara a proposta de Plano Plurianual, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento;
- XI.** prestar à Câmara Municipal, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 94/192

XII. extinguir cargos desnecessários, desde que vago ou ocupado por servidor não estável, na forma da lei;

XIII. dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

~~**XIV.** celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, observado o disposto no artigo 70, inciso XVI;~~

**declarado inconstitucional pelo TJ (ADI 37.866/1) – Revogado pela Emenda nº 87/16*

XV. contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observando os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVI. convocar, extraordinariamente, a Câmara, em caso de urgência e interesses públicos relevantes;

XVII. liberar para a Câmara os recursos orçamentários para o seu funcionamento regular e segundo programação desta;

~~**XVIII.** elaborar leis delegadas. (AC)~~

** Inciso XVIII acrescentado pela Emenda nº 58/05 e Revogado pela Emenda nº 70/09*

OBS: Art. 88-A, seus parágrafos e incisos estão temporariamente suspensos por força de Medida Cautelar - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.022547-0/000

Art. 88-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até 90 (noventa) dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 95/192

diretrizes e os objetivos de sua campanha eleitoral, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico. (AC = Acrescentado) * Artigo Acrescentado pela Emenda nº 82/15

§1º. O Programa de Metas será publicado no Diário Oficial do Município na primeira edição imediatamente ao término do prazo a que se refere o caput deste artigo. (AC) * Acrescentado pela Emenda nº 82/15

§2º. O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva após o término do prazo a que se refere o caput deste artigo. (AC) * Acrescentado pela Emenda nº 82/15

§3º. O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas. (AC) * Acrescentado pela Emenda nº 82/15

§4º. O Prefeito poderá proceder alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a Lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (AC) * Acrescentado pela Emenda nº 82/15

§5º. Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios: (AC) * Acrescentado pela Emenda nº 82/15

I - promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável; (AC)

**** Acrescentado pela Emenda nº 82/15***

II - inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais; (AC) * Acrescentado pela Emenda nº 82/15



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 96/192

III - atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana; (AC) * Acrescentado pela Emenda nº 82/15

IV - promoção do cumprimento da função social da propriedade; (AC) * Acrescentado pela Emenda nº 82/15

V - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana; (AC) * Acrescentado pela Emenda nº 82/15

VI - promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas; (AC) * Acrescentado pela Emenda nº 82/15

VII - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade continuidade eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão segurança atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população. (AC) * Acrescentado pela Emenda nº 82/15

§6º. Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (AC) * Acrescentado pela Emenda nº 82/15

SUBSEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 89. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República, do Estado, e da Lei Orgânica Municipal e, especialmente, contra:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 97/192

I. a existência da União;

II. o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constituídos das Unidades da Federação;

III. o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

IV. a segurança interna do Município, do Estado ou do país;

V. a probidade da administração;

VI. a lei orçamentária;

VII. o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º. Esses crimes são definidos em lei federal especial que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º. O Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do inciso X do artigo 29 da Constituição da República.

Art. 90. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I. impedir o funcionamento regular da Câmara;

II. impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 98/192

III. desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV. retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V. deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI. descumprir orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII. praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX. ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º. A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

~~**§ 2º.** Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante; se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.~~

***§ 2º.** Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo,*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 99/192

todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário para completar o “quorum” de julgamento. (NR)

** §2º com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

§ 3º. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º. A Comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que julgarem necessárias.

§ 6º. Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o presidente da comissão processante determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciando com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe para, no prazo de vinte dias, oferecer contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do que alegar.

§ 7º. Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências necessárias para a tomada dos depoimentos das testemunhas de ambas as partes, podendo o denunciante e o denunciado assistir, pessoalmente ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando ou contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 100/192

§ 8º. Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, seu parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará, no primeiro caso, ao Presidente da Câmara, a convocação de reunião extraordinária para julgamento do acusado, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º. Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e a seguir, os Vereadores, que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10. Terminada a defesa, proceder-se-ão a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara, como incurso e culpado em qualquer das infrações especificada na denúncia.

§ 12. Concluído o julgamento, o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução legislativa de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13. O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado. Transcorrido o prazo, sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 91. O prefeito será suspenso de suas funções:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 101/192

I. nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e,

II. nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

SUBSEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 92. O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um ano de idade e no exercício dos direitos políticos e estará sujeito desde a posse, aos mesmos impedimentos do vereador.

§ 1º. Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I. orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II. referendar ato e decreto do Prefeito;

III. expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV. apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão

V. comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previsto nesta Legislatura Orgânica;

VI. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 102/192

~~VII. encaminhar à Câmara Municipal informações, por escrito, quando solicitado pela Mesa, sob pena de responsabilidade no caso de recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas.~~

VII. encaminhar à Câmara Municipal informações, por escrito, quando solicitado por Vereadores ou pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade no caso de recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas. (NR)

** Inciso VII com redação determinada pela Emenda nº 7/93*

Art. 93. O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns de responsabilidade, e perante à Câmara nas infrações político-administrativas, mediante o processo previsto no artigo 90, parágrafos 1º a 13, desta Lei Orgânica.

Art. 93-A - O Secretário Municipal responderá solidariamente com o Chefe do Poder Executivo perante o Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas pelos atos e ações que envolvam sua pasta. (AC)

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 71/2010*

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 94. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 103/192

§ 1º. O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Os poderes legislativo e Executivo e as entidades da Administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade:

I. avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos Planos Plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamento;

II. comprovar legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III. exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres;

IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 95. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

~~**Parágrafo único.** A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 104/192

Parágrafo único. *A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas e à Ouvidoria Geral do Município.*
(NR)

** § Único com redação determinada pela Emenda nº 25/97*

Art. 96. As contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento das mesmas, no termos do artigo 180 da Constituição do Estado.

§ 1º. O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 97. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 98. A Câmara, após a aprovação da maioria de seus membros convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por Vereador, pelo Prefeito, ou, no mínimo, de cinco por cento do eleitorado do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 105/192

CAPÍTULO III

Das Finanças Públicas

SEÇÃO I

DA TRIBUTAÇÃO

SUBSEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 99. Ao Município compete instituir:

I. imposto sobre:

a). propriedade predial e territorial urbana;

b). transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

~~c). vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

** Alínea Revogada pela Emenda nº 43/01*

d). serviços de qualquer natureza, não compreendidos os da competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da Legislação complementar específica;

II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 106/192

III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV. contribuição previdenciária de seus servidores.

§ 1º. O imposto previsto na alínea “a” do inciso I será progressivo nos termos da Lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto na alínea “b” do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados do patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A alíquota do imposto previsto na alínea “d” do inciso I deste artigo obedecerá ao limite fixado em lei complementar federal.

§ 4º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

§ 5º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 100. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 107/192

Art. 101. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observadas as legislações federal e estadual sobre consumo.

SUBSEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 102. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no artigo 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

~~§ 1º - Não será admitida, no período de noventa (90) dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal. (AC)~~

§1º acrescentado pela Emenda n.º 057/04

~~§ 1º - Não será admitida, no período de trinta (30) dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal. (NR)~~

§ 1º com nova redação pela Emenda n.º 66/2008

~~§2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma estadual e federal. (AC)~~

§2º acrescentado pela Emenda nº 057/04

Art. 103. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 108/192

concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

SUBSEÇÃO III

Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais

Art. 104. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I. o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo município;

II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 105. Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem transferidos até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II. vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 109/192

prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, a serem creditados na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do artigo 150 da Constituição do Estado.

Art. 106. Caberá ainda ao Município:

I. a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com o disposto no artigo 159, inciso I, alínea “b” da Constituição da República;

II. a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, de acordo com o disposto no artigo 159, inciso II e § 3º da Constituição da República, e artigo 150, inciso III da Constituição do Estado;

III. a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do artigo 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II do mesmo artigo.

Art. 107. Ocorrendo retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 108. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. o Plano Plurianual;

II. as diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 110/192

III. os orçamentos anuais.

Art. 109. A lei que instituir o Plano Plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, por administrações distritais, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 110. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 110-A. *É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (AC = Acrescentado)*

** Art. 110-A acrescentado pela Emenda nº 81/15*

§ 1º. *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite entre 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) a 3% (três por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (AC)*

** § 1º com nova redação dada pela Emenda nº 81/15*

§2º. *A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais”; (AC)*

** § 2º com nova redação dada pela Emenda nº 81/15*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 111/192

§ 3º. *As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (AC)*

** § 3º com nova redação dada pela Emenda nº 81/15*

I - *até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (AC)*

** Inciso I acrescentado pela Emenda nº 81/15*

II - *até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (AC)*

** Inciso II acrescentado pela Emenda nº 81/15*

III - *até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (AC)*

** Inciso III acrescentado pela Emenda nº 81/15*

IV - *se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (AC)*

** Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 81/15*

§ 4º. *Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será: (AC)*

** § 4º com nova redação dada pela Emenda nº 81/15*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 112/192

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas; (AC)

** Inciso I acrescentado pela Emenda nº 81/15*

§ 5º. *A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade". (AC)*

** § 5º com nova redação dada pela Emenda nº 81/15*

Art. 111. A lei orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º. Integração à lei orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I. órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função.

II. objetivos e metas;

III. natureza da despesa;

IV. fontes de recurso;

V. órgãos ou entidades beneficiárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 113/192

VI. identificação dos investimentos, por região do Município;

VII. identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VIII. emendas apresentadas pelo Legislativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total de investimento, obedecendo os requisitos previstos no parágrafo 2º, do artigo 113, desta Lei Orgânica. (AC)

** Inciso VIII acrescentado pela Emenda nº 51/03*

OBS: §§ 2º e 3º estão temporariamente suspensos por força de Medida Cautelar - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.16.022547-0/000

§2º. A lei orçamentária a que se refere este artigo deverá incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas. (AC) *Acrescentado pela Emenda nº 82/15

§3º. As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal". (AC) Acrescentado pela Emenda nº 82/15

Art. 111- A - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos inclusive dos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo. (AC = Acrescentado)

** Art. 111-Acrescentado pela Emenda nº 80/14*

§ 1º - O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 5% (cinco por cento) da receita efetivamente



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 114/192

realizada no exercício anterior, podendo a mesma emendar o Projeto de Lei Orçamentário como forma de adequar o respectivo percentual.

** § 1º com nova redação dada pela Emenda nº 80/14*

§ 2º - *As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento constitucional, são: impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas, contribuições de melhorias e de custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Transferência da União (FPM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE, AFM – apoio financeiro de compensação da desoneração de impostos), e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI exportação), sem deduções ou abatimentos”.*
(AC)

** § 2º com nova redação dada pela Emenda nº 80/14*

Art. 112. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 113. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara à qual caberá:

I. examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente ao Prefeito;

II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas à comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, apreciando-as na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 115/192

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique, somente poderão ser aprovadas, caso:

I. compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

a. dotações para pessoal e seus encargos;

b. serviços ou dívidas; ou,

III. sejam relacionadas:

a. com a correção de erros ou omissões; ou

b. com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV. estejam dentro do percentual estabelecido no inciso VIII do parágrafo único do art. 111 desta Lei Orgânica. (AC)

** Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 51/03*

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 116/192

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, de parte cuja alteração é proposta.

~~**§ 6º.** Os projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara nos termos da legislação específica.~~

§ 6º. Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos que dispõe a legislação específica da seguinte forma: (NR)

** § 6º com nova redação dada pela Emenda nº 46/02*

I – Plano Plurianual até o dia 30 (trinta) do mês de abril; (AC)

** Inciso I acrescentado pela Emenda nº 46/02*

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 10 (dez) de junho; (AC)* *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 46/02*

III – Orçamento Anual até o dia 15 (quinze) de outubro. (AC)

** Inciso III acrescentado pela Emenda nº 46/02*

§ 7º. A Câmara Municipal obedecerá os seguintes prazos para as votações dos projetos relacionados no parágrafo anterior: (AC)

** § 7º acrescentado pela Emenda nº 46/02*

I – Plano Plurianual até o dia 30 (trinta) de maio; (AC)

** Inciso I acrescentado pela Emenda nº 46/02*

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 10 (dez) de julho; (AC)* *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 46/02*

III – Orçamento Anual até o dia 10 (dez) de dezembro. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 117/192

** Inciso III acrescentado pela Emenda nº 46/02*

§ 8º. O Plano Plurianual poderá sofrer alteração anual, para atender interesse público e adequar as metas e prioridades com as necessidades atuais, através de lei específica. (AC)

** § 8º acrescentado pela Emenda nº 46/02*

§ 9º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

** § renumerado de 7º para 9º determinado pela Emenda nº 46/02*

§10. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal participará, junto com a equipe técnica do órgão competente do Executivo, no processo de elaboração dos projetos referidos no “caput” deste artigo. (AC)

** § 10 acrescentado pela Emenda nº 49/03.*

Art. 114. É vedado:

I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III. a realização de operações de créditos, nos seguintes casos:

a). sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, as espécies dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;

b). que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 118/192

especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV. a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 112 da Lei Orgânica;

V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Os Créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 119/192

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida “ad referendum” da Câmara, por decreto, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes da calamidade pública.

~~**Art. 114A.** A Câmara Municipal terá até o dia 10 (dez) de dezembro para enviar ao Poder Executivo a Lei Orçamentária e as emendas, caso haja, para a devida sanção. (AC)~~

** Acrescentado pela Emenda nº 36/99 e Revogado pela Emenda nº 46/02*

Art. 114B – O recurso não utilizado pelo Legislativo Municipal, referente ao orçamento do exercício anterior, apurado em 31 de dezembro do ano corrente, será automaticamente incluído no orçamento da Câmara Municipal no exercício seguinte, nas dotações de despesas correntes e despesas de capital, como dotação Crédito Especial, sendo que sua utilização deverá ser regulamentada por meio de proposição específica, a ser apresentada ao plenário da Casa na última reunião ordinária de dezembro do corrente ano, devendo obrigatoriamente ser incluído na Lei Orçamentária Anual (LOA), sobe pena de incorrer, o Prefeito Municipal, em crime de responsabilidade. (AC = Acrescentado)

** Acrescentado pela Emenda nº 85/2015*

Parágrafo único - Os saldos financeiros serão utilizados para construção e/ou aquisição de bens imóveis e bens permanentes, objetivando a melhoria das condições de funcionamento e atendimento aos munícipes, proporcionando condições apropriadas de trabalho aos seus quadros e Vereadores. (AC)

** Acrescentado pela Emenda nº 85/2015*

Art. 115. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 116. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 120/192

§ 1º. O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

§ 2º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos, se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

~~**II.** autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.~~

***II.** autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (NR)*

** Inciso II com redação determinada pela Emenda nº 37/00*

Art. 116A. Para o cumprimento dos limites estabelecidos durante o prazo fixado na lei complementar mencionado no artigo anterior, o Município adotará as seguintes providências: (AC)

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 37/00*

I. redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (AC)

** Inciso I acrescentado pela Emenda nº 37/00*

II. exoneração dos servidores não estáveis; (AC)

** Inciso II acrescentado pela Emenda nº 37/00*

§ 1º. Se as medidas adotadas com base neste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida no “caput”, o servidor estável poderá perder o



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 121/192

cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (AC)

** § 1º acrescentado pela Emenda nº 37/00*

§ 2º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (AC)

** § 2º acrescentado pela Emenda nº 37/00*

§ 3º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (AC)

** § 3º acrescentado pela Emenda nº 37/00*

§ 4º. Normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 1º deste artigo, serão dispostas por lei federal. (AC)

** § 4º acrescentado pela Emenda nº 37/00*

Art. 117. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotações necessárias ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 122/192

à repartição competente, para atender ao disposto no artigo 100 e § 2º da Constituição da República.

Art. 118. O Poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

~~**Art. 119.** O Município regulamentará e explorará o serviço de depósito, vigilância e preservação de veículos apreendidos por infrações de trânsito, bem como os serviços de guincho e transportes desses veículos.~~

** Revogado pela Emenda nº 43/01*

~~**Parágrafo único.** Entidade assistencial do Município poderá explorar em seu benefício, mediante convênio, acordo ou ajuste, as atividades constantes deste artigo, autorizados por lei.~~

** Revogado pela Emenda nº 43/01*

TÍTULO IV

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

Da Ordem Social

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 123/192

DA SAÚDE

Art. 121. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas públicas: econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à redução do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitárias às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de:

I. condições de dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II. acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público sobre as medidas de prevenção e controle;

III. dignidade, gratuidade e integralidade de ações no atendimento e no tratamento de saúde;

IV. participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

~~V. respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental, preservação e conservação das nascentes e mananciais de abastecimento.~~

V. respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental, preservação e conservação das nascentes e mananciais de abastecimento, com implantação de tratamento de esgotos e recuperação das matas ciliares e do topo. (NR)

** Inciso V com redação determinada pela Emenda nº 32/99*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 124/192

Art. 122. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da Lei.

§ 1º. A execução das ações e serviços de saúde será feita pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 2º. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de atenção à saúde, em quaisquer de seus níveis e fases de prevenção, sejam esses serviços públicos contratados e/ou conveniados.

§ 3º. É vedada a destinação ou transferência de recursos públicos para investimentos no setor privado, compreendendo, inclusive, as entidades privativas do funcionalismo público, e ainda, quaisquer repasses a título de auxílio e/ou subvenções a instituições com fins lucrativos.

§ 4º. Qualquer atendimento diferenciado ou exigido pelo usuário autoriza acordo prévio entre as partes.

Art. 123. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado como recursos do orçamento anual do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde, bem como a contratação de serviço privado para atuar no Sistema Único de Saúde, deverá ser discutida e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade, resolutividade e articulação no sistema.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 125/192

~~§ 2º. As despesas do Município com tratamento de água e obras de saneamento básico, serão financiadas por recursos tarifários específicos, sendo vedado o uso do Fundo Municipal de Saúde para esse fim. – Revogado pela Emenda nº 87/16~~

~~§ 2º. As despesas do Município, com tratamento de água e obras de saneamento básico serão financiadas por **taxas**, sendo vedado o uso do Fundo Municipal de Saúde para esse fim. (NR)~~

** § 2º com redação determinada pela Emenda nº 45/01 declarado inconstitucional pela ADI 268412-400*

§ 3º. O montante dos recursos municipais, alocados ao Fundo Municipal de Saúde, não será nunca inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento municipal, computadas as transferências constitucionais, dos quais dois por cento destinar-se-ão à pesquisa médico-científica em todos os níveis.

§ 4º. Qualquer atendimento diferenciado ou exigido pelo usuário autoriza acordo prévio entre as partes.

Art. 124. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I. a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos Estadual e Federal e com a realidade epidemiológica;

II. a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde, em nível municipal;

III. a administração do Fundo Municipal de Saúde e elaboração de proposta orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 126/192

IV. o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V. o planejamento, normatização e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de controle de zoonoses, no âmbito do município, compreendidas, inclusive, as instituições privadas de saúde, nas questões de controle de qualidade, formação de registros de atendimento e cumprimento às normas do Sistema Único de Saúde;

VI. o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessários e adequados, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII. a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de Código Sanitário Municipal;

VIII. a formulação e/ou implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

~~**IX.** o planejamento, normatização e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho, e dos problemas de saúde com eles relacionados;~~

***IX.** o planejamento, normatização e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados, através de Comissão Municipal de Saúde do Trabalhador, a ser constituída através de Decreto Executivo; (NR)*

** Inciso IX com redação determinada pela Emenda nº 20/96*

X. destinar dois por cento da dotação orçamentária da Secretaria de Saúde com eles relacionados.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 127/192

Art. 125. O Poder Público poderá contratar a rede privada quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistências à população, segundo as normas de direito Público e nos termos da lei.

§ 1º. A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público integra o Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal.

§ 2º. É assegurado ao Sistema Único de Saúde o direito de fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços e, quando ocorrer infração de cláusula ou condições contratuais ou normas regulamentares, poderá o Poder Executivo promover o descredenciamento da unidade ou rede prestadora de serviços, dando por rescindido o contrato.

§ 3º. Os serviços dos hospitais universitários e de ensino integraram-se ao Sistema Único de Saúde – SUS, mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão, nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

Art. 126. As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos de pessoas, assumirão o ônus do controle e a reparação de seus atos, nos termos da lei.

Art. 127. As ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, integram a rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único, e se pautam, também, pelas seguintes diretrizes:

I. descentralização com direção em nível municipal;

II. regionalização de ações da competência do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 128/192

III. integralidade na prestação de ações de saúde, adequadas à realidade epidemiológica, com prioridade para ações preventivas e consideradas as características sócio-econômicas da população e de cada região, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

IV. participação da comunidade;

V. participação complementar das instituições privadas no Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, assegurada a preferência a entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

VI. valorização do profissional da saúde, com a garantia de planos de carreira, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando-se pisos salariais, sempre pró-equivalentes aos parâmetros do Sistema Único de Saúde, e ainda, incentivos à dedicação exclusiva adequadas de trabalho, para execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 128. *Ficam criados, no âmbito do Município, como instâncias colegiadas, o conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde.*

** Ver Lei Municipal nº 5.654/95*

§ 1º. O Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo, objetiva formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e será composto pelo Poder Público, prestadores de serviço, trabalhadores do Sistema Único de Saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

~~§ 2º. A Conferência Municipal de Saúde, de caráter consultivo, com representação de vários segmentos sociais da comunidade, reunir-~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 129/192

~~se-á, ordinariamente, a cada dois anos, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho Municipal de Saúde.~~

*§ 2º. A Conferência Municipal de Saúde, de caráter consultivo, com representação de vários segmentos sociais da comunidade, reunir-se-á, ordinariamente, a cada **quatro** anos, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde, ou extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho Municipal de Saúde. (NR)*

** § 2º com redação determinada pela Emenda nº 30/98*

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 129. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os Planos Plurianuais de saneamento básico, assegurando:

~~I. o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;~~

*I. o abastecimento de água **com** adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade; (NR)*

** Inciso I com redação determinada pela Emenda nº 47/02*

~~II. a coleta e disposição e neutralização dos esgotos sanitários e industriais, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, serão efetuadas antes da descarga nos rios receptores, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde.~~

II. tornar-se-á obrigatório a coleta, disposição e neutralização dos esgotos sanitários e drenagem das águas pluviais antes da descarga



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 130/192

nos rios receptores, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde. (NR)

** Inciso II com redação determinada pela Emenda nº 32/99*

§ 1º. As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º. O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações do saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Município nos casos que exigirem ações conjuntas.

~~**§ 3º.** As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.~~

§ 3º. *As ações municipais de saneamento básico; captação, tratamento e distribuição de água no município serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população, vedada a sua privatização sem a definição do eleitorado municipal através de plebiscito. (NR)*

** §3º com redação determinada pela Emenda nº 47/02*

Art. 130. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º. *A coleta de lixo será seletiva.*

** Ver Lei Municipal nº 5.724/96*

§ 2º. Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 131/192

§ 3º. Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º. O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 5º. As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º. A comercialização dos materiais recicláveis será estimulada pelo Poder Público.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 131. *A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.*

** Ver Lei Municipal nº 5.726/96*

§ 1º. O Município estabelecerá o plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I. recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II. coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III. participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 132/192

IV. implantação de política de assistência social, especialmente dirigida ao menor carente, mediante estudo de problemas a eles relacionados.

§ 2º. O Município poderá firmar convênio com entidade beneficente e de assistência social, ou através de um Conselho Municipal de Assistência Social, para a execução de planos de assistência comunitária.

§ 3º. Concessão de gratuidade de transporte ao deficiente e acompanhante, ao idoso e demais necessitados, nos termos da lei.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO

Art. 132. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

~~**Parágrafo único.** É dever do Município promover, prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino do primeiro grau, podendo expandir o ensino do segundo grau e profissionalizante, com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado.~~

~~**Parágrafo único.** Cabe ao Município a responsabilidade de oferecer a educação infantil em creche e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, podendo expandir o seu sistema de ensino.~~
(NR)

** Parágrafo único com redação determinada pela Emenda nº 034/99*

§1º-. É dever do Município promover prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches, a educação infantil e o ensino



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 133/192

fundamental, podendo expandir o ensino médio e profissionalizante, com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado. (NR)

**Parágrafo único com redação determinada pela Emenda nº 043/01*

§2º - A educação infantil, disposto no §1º deste artigo, é obrigatória e gratuita, a partir dos 04 (quatro) anos de idade, sendo este período denominado como pré-escolar. (AC)

**Acrescentado pela emenda nº 77/2014*

§3º – O disposto no §2º deste artigo, deverá ser implementada progressivamente até 2016, conforme dispõe o artigo 6º da Emenda Constitucional 59/2009. (AC)

**Acrescentado pela emenda nº 77/2014*

Art. 133. O dever do Município com a educação será concretizado mediante garantia de:

~~I. o ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;~~

~~I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno; (NR)~~

~~**Inciso I com redação determinada pela Emenda nº 43/01*~~

I – pré-escola e ensino fundamental, obrigatórios e gratuitos, inclusive para os que a eles não tiverem acesso na idade própria, em período de (07) sete horas diárias para curso integral e mínima de 04 (quatro) horas para turno parcial. (NR)

**Nova redação dada pela emenda nº 77/2014*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 134/192

II. atendimento educacional especializado ao portador de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material, equipamentos públicos adequados e vaga em escola próxima à sua residência;

III. preservação dos valores educacionais regionais e locais;

IV. gratuidade do ensino público;

~~**V.** preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;~~

V. *preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino **médio**; (NR)*

** Inciso V com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

VI. expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

~~**VII.** atendimento pedagógico gratuito em creches e pré-escola, à criação de até seis anos de idade, em horário integral, e com garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;~~

VII. *atendimento pedagógico gratuito em creches e pré-escola, à criação de até seis anos de idade, em horário integral, e com garantia de acesso ao ensino fundamental; (NR)*

**Inciso VII com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

VII – *atendimento pedagógico gratuito em creches e pré-escola, à criança de até 05 (cinco) anos de idade, em horário integral, e com garantia de acesso ao ensino fundamental; (NR)*

**Nova redação dada pela emenda nº 77/2014*

VIII. propiciamento de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 135/192

~~IX. atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

IX. atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (NR)

** Inciso IX com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

X. oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;

XI. amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escolas profissionalizantes;

XII. programas específicos de atendimento à criança e adolescentes superdotados;

XIII. supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados;

XIV. apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

XV. cessão de servidores especializados, para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias, sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei.

~~§ 1º. O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creches e pré-escola, é direito público subjetivo.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 136/192

§1º - O acesso à pré-escola e ao ensino fundamental, obrigatórios e gratuitos, bem como o atendimento em creches, são direitos públicos subjetivos. (NR)

** Nova redação dada pela emenda nº 77/2014*

§ 2º. O não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou o não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola, e erradicar o analfabetismo.

§ 4º. Compete ao Município promover através de condições básicas e essenciais, o desenvolvimento e a valorização do magistério. (AC)

** § 4º acrescentado pela Emenda nº 34/99*

~~**Art. 134.** Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:~~

~~**Art. 134.** Na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, o Município observará os seguintes princípios: (NR)~~

** Nova redação determinada pela Emenda nº 42/01*

Art.134. Na promoção da educação infantil e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios: (NR)

** Nova redação determinada pela Emenda nº 43/01*

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 137/192

III. pluralismo de idéias e de concepções filosóficas e políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

~~IV. que o Município se responsabilize pelo atendimento de cada bairro, no que se refere à educação pré-escolar, dando prioridade às creches e escolas que acolhem crianças em tempo integral;~~

IV. que o Município se responsabilize pelo atendimento de cada bairro, no que se refere à educação infantil, dando prioridade às creches e escolas que acolhem crianças em tempo integral; (NR)

** Inciso IV com redação determinada pela Emenda nº 43/01*

V. gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais extensiva a todo material escolar e à alimentação do aluno, quando na escola, nos termos da lei;

~~VI. valorização dos profissionais do ensino, com garantia de plano de carreira para o ministério público, com piso de vencimento profissional e pagamento por habilitação, com ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único, adotado pelo Município para seus servidores;~~

VI. valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, com ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos; (NR)

** Inciso VI com redação determinada pela Emenda nº 037/00*

VI. valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (NR)

** Inciso VI com redação determinada pela Emenda nº 43/01*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 138/192

VII. garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VIII. garantia do padrão de qualidade, mediante:

a). reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b). avaliação cooperativa periódica, por órgão próprio, do sistema educacional;

c). funcionamento das bibliotecas, laboratórios, salas de multi-meios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

IX. gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

X. incentivo à participação da comunidade do processo educacional;

XI. preservação dos valores educacionais locais;

XII. garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Parágrafo único. *Não será objeto de deliberação qualquer proposição legislativa que tenha por objeto a regulamentação de política de ensino no Município, que tendam a aplicar a ideologia de gênero". (AC=Acréscitado).*

** Parágrafo único com redação determinada pela Emenda nº 83/15*

~~**Art. 135.** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 139/192

Art. 135. *Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e aos caixas escolares, e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: (NR)*

** Nova redação determinada pela Emenda nº 42/01*

I. comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública no local da residência do educando, obrigando o Poder Público a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 135A. *Os recursos destinados aos Caixas Escolares serão empregados na manutenção e no desenvolvimento de suas atividades, de conformidade com os objetivos estatutários da entidade e com aprovação de Lei de Utilidade Pública. (AC)*

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 42/01*

~~**Art. 136.** Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:~~

Art. 136. *Para o atendimento pedagógico às crianças de até 05 (cinco) anos de idade, o Município deverá:*

** Nova redação dada pela emenda nº 77/2014*

I. criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 140/192

II. atender, por meio de equipe multidisciplinar, comporta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, as necessidades da rede municipal de creches;

III. propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especializado, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV. estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V. estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e filantrópicas.

§ 1º. O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I. prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II. escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III. integração de pré-escolas e creches.

§ 2º. Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento de crianças portadoras de deficiência em creches comuns, oferecendo, sempre que necessário recursos da educação especial.

Art. 137. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída aquela proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 141/192

§ 1º. A parcela de arrecadação de impostos, transferida pelo Estado ao Município, é considerada para efeito de cálculo previsto neste artigo.

§ 2º. O poder Executivo publicará, no órgão oficial da imprensa, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas no ensino, especificando a destinação das mesmas.

§ 3º. O percentual mínimo a que se refere este artigo, será obtido de acordo com os valores reais dos recursos, na data de sua arrecadação.

~~**Art. 138.** Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino, dotação mensal de recursos correspondente a, no mínimo, vinte por cento da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício na escola, para fins de conservação, manutenção, bem como para a aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos.~~

Art. 138. *Fica assegurada a cada unidade do sistema Municipal de Ensino, dotação mensal de recursos correspondente a 9% (nove por cento), da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício na escola, para fins de conservação e manutenção, bem como para a aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos.*
(NR)

** Caput com redação determinada pela Emenda nº 29/98*

§ 1º. Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo valor real, corrigido pelo indexador oficial, e incorporada no mês subsequente.

§ 2º. *Os recursos previstos no “caput” deste artigo, serão distribuídos em quotas proporcionais ao número de alunos freqüentes de cada escola.* (AC)

** §2º acrescentado pela Emenda nº 29/98*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 142/192

~~**Art. 139.** O Município elaborará plano bienal de educação, visando a aplicação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.~~

Art. 139. O Município elaborará plano decenal de educação, visando à aplicação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito. (NR = Nova Redação)

** Nova redação determinada pela Emenda nº 84/15*

Parágrafo único. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 140. As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º. O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população, e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º. Cada escola municipal aplicará, pelo menos, cinco por cento da verba referida no artigo 149, na manutenção e ampliação do acervo de sua biblioteca.

§ 3º. As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 4º. É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 143/192

§ 5º. O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para a prevenção de doenças da coluna.

~~**§ 6º.** Cada escola municipal aplicará, pelo menos, três por cento da verba referida no artigo 138, na aquisição de material esportivo.~~

~~* **§ Revogado pela Emenda nº 29/98**~~

~~**Art. 141.** O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para o trânsito e preservação do meio ambiente.~~

~~**Art. 141.** O currículo escolar do ensino fundamental das escolas municipais, incluirá, sob a forma de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção do uso abusivo de drogas, álcool e fumo, educação para o trânsito, da sexualidade, educação ambiental, valores humanos, direitos e deveres básicos do cidadão e outros que se fizerem necessários a formação plena do homem, a critério da escola. (NR)~~

~~* Nova redação determinada pela Emenda nº 42/00~~

Art. 141. O currículo escolar do ensino fundamental e médio das escolas municipais, incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, educação para o trânsito e preservação do meio ambiente. (NR)

* Nova redação determinada pela Emenda nº 43/01

Parágrafo único. O ensino religioso, de frequência facultativa, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 142. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais, será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 144/192

Art. 143. O Município deverá estimular o desenvolvimento de unidades de ensino superior, através da descentralização das atividades das universidades públicas.

~~**Art. 144.** O Poder Público Municipal promoverá, apoiará e articulará o escotismo nos meios educacionais, como forma de exercício de cidadania. (AC)~~

~~* Caput acrescentado pela Emenda nº 26/98, Renumerando-se os demais.~~

Art. 144. O Poder Público Municipal promoverá, apoiará e articulará o escotismo nos meios educacionais, como forma de exercício de cidadania e como método complementar de educação. (NR)

* Caput com redação determinada pela Emenda nº 28/98

§ 1º. A atividade escoteira será considerada de relevante utilidade pública no contexto municipal, devendo-se prestar toda assistência e auxílio necessário dos demais órgãos municipais para a prática do escotismo. (AC)

* §1º acrescentado pela Emenda nº 28/98.

§ 2º. Serão consideradas através de Lei Complementar, áreas específicas do Município para a criação de Parques Escoteiros. (AC)

* §2º acrescentado pela Emenda nº 28/98.

Art. 145. Deverá o Município incrementar ensino rural e técnico profissionalizante, nas unidades escolares, podendo, para tal, conveniar-se com entidades especializadas, públicas ou privadas, nos termos desta lei e do Plano de Desenvolvimento Rural Integrado do Município.

* Artigo renumerado pelas Emendas nºs 26/98 e 28/98

Parágrafo único. Para realização do objetivo do ensino rural, o Município dará prioridade ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, mencionado no artigo 62 das Disposições Transitórias da



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 145/192

Constituição da República, e à Fundação de Ensino Técnico Intensivo - FETI.

** § renumerado pelas Emendas nºs 26/98 e 28/98*

** Ver Lei Municipal nº 5.875/96.*

Art. 146. *O Município manterá, em cooperação como Estado e União, o Curso de Ensino Supletivo, com metodologia atualizada e atendimento individual, com as facilidades inerentes que possibilitem oportunidades a todos os trabalhadores, em razão de seu turno de trabalho.*

** Artigo renumerado pela Emenda nº 28/98*

Art. 147. *É de competência do Município manter convênios com escolas superiores de medicina, odontologia, engenharia, direito e outras, visando ao treinamento e estágio de estudantes, no atendimento aos setores carentes da comunidade.*

** Artigo renumerado pela Emenda nº 28/98*

SEÇÃO VI

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art.148. O Município poderá consorciar-se com Estados-membros, com a União, outros Municípios e empresas particulares para incrementar e fomentar o desenvolvimento das ciências e tecnologias em circunscrição.

Parágrafo único. O Município recorrerá, preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração inter-setorial, por meio da implantação de programas integrados, e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais, afetas às questões municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 146/192

“Art. 148-A - A mobilização dos recursos da ciência e da tecnologia do Município constitui condição fundamental para a promoção do desenvolvimento municipal. (AC) * *Artigo acrescentado pela Emenda nº 92/18*

Art. 148-B - O Município estimulará, através de esforços próprios ou por meio de convênio com órgãos da União ou do Estado ou com entidades privadas, o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a difusão do conhecimento especializado, tendo em vista o bem-estar da população e a solução dos problemas econômicos e sociais. (AC) * *Artigo acrescentado pela Emenda nº 92/18*

Art. 148-C - A política de desenvolvimento científico e tecnológico estabelecerá prioridade para: (AC) * *Artigo acrescentado pela Emenda nº 92/18*

I - as pesquisas relacionadas com a produção de equipamentos destinados à educação, à alimentação, à saúde, ao saneamento básico, à habitação popular e ao transporte de massa; (AC) * *Inciso I acrescentado pela Emenda nº 92/18*

II - a capacitação técnico-científica da mão de obra; (AC) * *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 92/18*

III - a adoção de novas tecnologias organizacionais, especialmente aquelas relacionadas com a modernização das práticas administrativas do setor público municipal; (AC) * *Inciso III acrescentado pela Emenda nº 92/18*

IV - a difusão de novas práticas produtivas e novas tecnologias; (AC) * *Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 92/18*

V - o desenvolvimento de pesquisas relacionadas com a conservação e economia de energia, favorecendo o uso de elementos naturais de iluminação, insolação e ventilação, dentro de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 147/192

parâmetros de higiene da habitação e saneamento da Cidade. (AC)

** Inciso V acrescentado pela Emenda nº 92/18*

Art. 148-D - O Poder Executivo fomentará e estimulará atividades de produção e difusão da ciência e da tecnologia, buscando: (AC) * Artigo acrescentado pela Emenda nº 92/18

I - fontes de financiamento em âmbito federal ou estadual; (AC) * Inciso I acrescentado pela Emenda nº 92/18

II - incentivo às empresas para aplicar recursos próprios no desenvolvimento e na difusão da ciência e da tecnologia.” (AC) * Inciso II acrescentado pela Emenda nº 92/18

SEÇÃO VII

DA CULTURA

Art. 149. *O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.*

** Ver Lei Municipal nº 5.138/93.*

§ 1º. Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

§ 2º. São consideradas manifestações culturais, dentre outras, por suas múltiplas formas de expressão, a literatura, as artes cênicas, a música, a dança, as artes plásticas e o folclore.

§3º. Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças estarão abertas às manifestações culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 148/192

§ 4º. O Poder Público Municipal criará e manterá núcleos culturais e espaços públicos equiparados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais.

§ 5º. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham grupos formadores do Povo uberabense, entre os quais se incluem:

- I.** as formas de expressão;
- II.** os modos de criar, fazer e viver;
- III.** as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV.** as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V.** os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 6º. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural, através de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamentos desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 150. *Fica criado, no Município, o sistema de arquivos, que terá como órgão central o Arquivo Público de Uberaba, e integrará e harmonizará as fases correntes, intermediárias e permanentes dos documentos, cuja produção e/ou acumulação sejam produto do exercício de atividade dos órgãos públicos municipais.*

** Ver Lei Municipal nº 3.656/85.*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 149/192

Parágrafo único. O sistema de arquivos do Município será regulamentado por lei ordinária, que contenha, também, o Regimento Interno do órgão central.

Art. 151. Caberá ao Município proteger e difundir as várias manifestações da cultura popular, tais como o artesanato local, o carnaval, as escola de samba, os ternos de congado, moçambique, folia de reis, catira, festas e cultos religiosos de cunho popular, festa junina e outras manifestações da cultura espontânea que venham integrar um processo histórico-cultural regional.

Parágrafo único. A lei fixará a data das comemorações de fatos relevantes da cultura municipal.

Art. 152. O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas, nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicato, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto neste artigo.

§ 2º. Quanto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

§ 3º. Para garantir o acesso aos bens culturais e às manifestações artístico-culturais, poderá o Poder público Municipal.

I. promover a articulação entre o Estado e a União, como objetivo de captar recursos junto a órgãos e empresas, para a mobilização e execução das ações culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 150/192

II. adotar incentivos fiscais para as empresas de caráter privado que desejarem contribuir para a produção artístico-cultural e na preservação e recuperação do patrimônio histórico do Município;

III. assegurar, junto aos órgãos públicos dos Poderes Legislativo Executivo e Judiciário, uma política de preservação e recuperação do conjunto documental, com vistas a garantir sua integridade, para o resgate e conservação da história e da memória cultural do Município de Uberaba.

SEÇÃO VIII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 153. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a).** destinação de recursos públicos;
- b).** proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c).** tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não-profissional e ao de alto rendimento.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

I. exigir, nos projetos urbanistas e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de áreas destinadas a praças ou campos de esporte e lazer comunitário;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 151/192

II. utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esportes, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade;

III. incluir a educação física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV. manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais;

V. garantir a utilização das praças de esportes das escolas municipais pela comunidade em convênio com as associações de bairros, nos fins de semanas, feriados e férias escolares, sem prejuízo aos eventos programados pela escola.

Art. 154. O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social

§ 1º. O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

§ 2º. Cabe à administração regional a execução da política do esporte e lazer na área de sua circunscrição.

§ 3º. É dever do Município a criação do Conselho Municipal de Desportos, regulamentada em lei complementar.

§ 4º. Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 152/192

§ 5º. Os estabelecimentos particulares especializados em educação física, esporte e recreação ficam sujeitos ao registro, orientação normativa e supervisão dos órgãos municipais competentes.

§ 6º. O município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadro de entidade amadorista carente de recursos.

§ 7º. Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 8º. Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 9º. O Poder Público ampliará áreas reservadas a pedestres.

Art. 154A. *Comemora-se, anualmente, em data de 08 (oito) de dezembro, o “Dia do Locutor Esportivo”. (AC)*

** Artigo acrescentado pela Emenda nº 35/99.*

SEÇÃO IX

DO MEIO AMBIENTE

Art. 155. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do Povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, como auxílio da União e do Estado, entre outras atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 153/192

I. promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II. assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas, e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente do Município;

III. prevenir e controlar a poluição, inclusive a sonora, em todos os níveis, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV. preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas e coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

~~**V.** criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades;~~

***V.** criar parques, reservas, estações ecológicas, estações de tratamento de esgotos e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades; (NR)*

** Inciso V com redação determinada pela Emenda nº 32/99.*

VI. estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 154/192

VII. fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias e importem riscos para a vida, a qualidade devida como meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX. sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e poluição ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X. estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologia de energia;

XI. implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII. promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a recomposição dos espécimes, em processo de deterioração ou morte;

XIII. promover, em convênio com as indústrias, a arborização dos distritos industriais;

§ 2º. O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública, para informação e discussão sobre o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 155/192

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º. O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva de suas atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 156. As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capazes de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único. É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Município.

Art. 157. São vedadas, no território municipal:

I. a instalação de qualquer atividade que desenvolva a transformação de material radioativo, bem como a utilização de áreas do Município como depósito de lixo atômico;

II. as usinas que operam com reator nuclear;

III. a caça profissional, amadora e esportiva;

Art. 158. É vedado ao Poder público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade, face às normas de proteção ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 156/192

Parágrafo único. As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 159. Cabe ao Poder Público:

I. reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II. fiscalizar a emissão de poluente do ar e lavouras por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III. implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV. estimular a adoção de meios alternativos de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

V. implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante, distribuídos eqüitativamente por administração regional;

VI. estimular a substituição do perfil industrial do Município, incentivando indústria de menor impacto ambiental.

~~SEÇÃO X~~

~~DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 157/192

SEÇÃO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA JUVENTUDE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (NR)

**Título da Seção X com nova redação dada pela Emenda nº 75/2013*

Art. 160. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade e da maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado, para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

~~**Art. 161.** É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, ao idoso e ao deficiente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

**Ver Leis Municipais nºs 4.648/91 e 4.706/91.*

Art. 161 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, à **juventude** ao idoso e ao deficiente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Nova redação dada pela Emenda a Lei orgânica nº 75/2013*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 158/192

§ 1º. A garantia de absoluta prioridade compreende:

I. a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II. a procedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III. a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV. o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que diz respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º. Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 162. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente, privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro vinculado ao orçamento, de forma a garantir o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

~~**§ 1º.** As ações do Município, de proteção à infância e à adolescência, ao idoso e ao deficiente, serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 159/192

§ 1º - *As ações do Município, de proteção à infância , à adolescência, à **juventude**, ao idoso e ao deficiente, serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:*

**Nova redação dada pela Emenda a Lei orgânica nº 75/2013*

I. desconcentração do atendimento;

II. priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social das pessoas mencionadas neste parágrafo;

III. participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle fiscalização de sua execução

§ 2º. Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescente previrão estímulo e apoio à criação de Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, geridos pela sociedade civil.

§ 3º. O Município incentivará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório.

I. albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;

II. quadro de educadores de rua, composto por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

§ 4º. Crianças até doze anos, idosos acima de sessenta e cinco anos e portadores de deficiência terão franco acesso às autarquias municipais, quando da realização de eventos ou espetáculos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 160/192

§ 5º - Garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola.

**Acrescentado pela Emenda a Lei orgânica nº 75/2013*

Art. 162 A – A lei estabelecerá o Plano Municipal da Juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para execução de políticas públicas.

**Acrescentado pela Emenda a Lei orgânica nº 75/2013*

Parágrafo único: A juventude compreende a faixa etária de 15 a 29 anos.

**Acrescentado pela Emenda a Lei orgânica nº 75/2013*

Art. 163. O Município assegurará condições de amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar, inclusive na criação da Casa do Idoso.

** Ver Lei Complementar nº 14/92.*

§ 1º. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Art. 164. O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I. lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 161/192

II. centro de apoio e acolhimento à menina de rua, os quais contemplem em suas especialidades de mulher

Parágrafo único. O Município obriga-se a fornecer monitores e ajuda financeira "*per capita*", para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir, direta ou indiretamente, a totalidade delas.

Art. 165. O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei.

I. a participação na formulação de políticas para o setor;

II. o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transportes;

III. sistema especial de transporte para a freqüência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitadas de usar o sistema de transporte comum.

§ 1º. O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou a sua oferta irregular importa na responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO II

Da Ordem Econômica

SEÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 162/192

DA POLÍTICA URBANA

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 166. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados, mediante:

- I. formulação e execução do planejamento urbano;
- II. cumprimento da função social da propriedade;
- III. distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV. integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada do Município;
- V. *participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.*

** Ver Lei Complementar nº 037/95.*

Art. 167. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I. Plano Diretor;
- II. legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificação de posturas;
- III. legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 163/192

- IV.** transferência do direito de construir;
 - V.** parcelamento ou edificação compulsória;
 - VI.** concessão do direito de construir;
 - VII.** servidão administrativa;
 - VIII.** tombamento;
 - IX.** desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
 - X.** fundos destinados ao desenvolvimento urbano.
- Art. 168.** Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:
- I.** ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
 - II.** contenção de excessiva concentração urbana;
 - III.** indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
 - IV.** adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
 - V.** urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
 - VI.** proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 164/192

VII. garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e de residencial multifamiliar.

SUBSEÇÃO II

Do Plano Diretor

Art. 169. O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I. exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II. objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III. diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação ao patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV. ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;

V. estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI. cronograma físico-financeiro, com previsão dos investimentos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 165/192

Parágrafo único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 170. O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I. áreas de urbanização preferencial;
- II. áreas de reurbanização;
- III. áreas de urbanização restrita;
- IV. áreas de regularização;
- V. áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;
- VI. áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º. Áreas de transferência são as destinadas:

a). ao aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observando o disposto no art. 182, parágrafo 4º, incisos I, II e III da Constituição da República;

b). à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c). ao adensamento de áreas edificadas;

d). ao ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º. Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parlamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 166/192

§ 3º. Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a).** necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b).** vulnerabilidade e intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c).** necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d).** proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- e).** manutenção do nível de ocupação da área;
- f).** implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º. Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º. Áreas de transferência do direito de construir são passíveis de adensamentos, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 171. A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ou destinado à implantação de programa habitacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 167/192

§ 1º. A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º. Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 172. A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitorização, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 17, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 173. Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou utilidade pública, relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º. Os serviços a que se refere o *caput* deste artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º. A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 168/192

~~§ 3º. A concessão de serviços públicos de transportes coletivos urbanos não poderá ultrapassar a cinco anos.~~

§ 3º. Os contratos de concessão terão o prazo de 10 (dez) anos devendo constar no edital da respectiva concorrência, obedecendo ao disposto na Lei Federal pertinente. (NR)

** § 3º com redação determinada pela Emenda nº 60/05.*

§4º - Compete ao Município prover e disciplinar o transporte individual de passageiros, fixando-lhe os locais de estacionamento e as tarifas respectivas. (AC)

** § 4º acrescentado pela Emenda nº 59/05.*

Art. 174. As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o Plano Plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 175. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz ao interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 1º. O Município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos.

§ 2º. É obrigatória a manutenção das linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuídas pelo órgão ou entidade competente.

Art. 176. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I. compatibilização entre transporte e uso do solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 169/192

II. integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transportes;

III. racionalização dos serviços;

IV. análise de alternativas mais eficientes ao sistema;

V. participação da sociedade civil.

Parágrafo único. O Município, ao traçar as diretrizes e ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 177. As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º. O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º. As planilhas de custos serão atualizadas, quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte, necessário à operação do serviço.

§ 3º. É assegurado à entidade representativa da sociedade civil e à Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 170/192

§ 4º. Em caso de alteração ou atualização da planilha, receberá a Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 178. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º. O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e o controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 2º. A fixação de qualquer tipo de gratuidade, no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, executando-se os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 179. O serviço de táxi será prestado preferencialmente nesta ordem:

- I. por motorista profissional autônomo;
- II. por associação de motoristas profissionais autônomos;
- III. por pessoa jurídica.

Art. 180. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 171/192

Art. 181. O Poder Público construirá terminais de transporte coletivo urbano para onde possam convergir as linhas de ônibus dos principais corredores de transporte da cidade.

Art. 182. O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo, no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. A alocação de recursos para investimentos em pesquisa e a nova tecnologia de transporte e tráfego serão definidas na lei que instituir o Plano Plurianual.

SEÇÃO III

DA HABITAÇÃO

Art. 183. *Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta de moradia, destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.*

** Ver Lei Municipal nº 5.589/95.*

§ 1º. Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I. na oferta de habitação e de lotes urbanizados à malha urbana existente;

II. na definição de áreas especiais a que se refere o art. 186, inciso V desta Lei Orgânica;

III. na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 172/192

IV. no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V. no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI. na regularização fundiária e urbanização específica de favelas, loteamentos e núcleos rurais e distritais.

§ 2º. A lei orçamentária anual destinará ao Fundo de Habitacional Popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 184. O Poder Público deverá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamento com urbanização simplificada, assegurando:

I. a redução do preço final das unidades;

II. a complementação da infra-estrutura não implantada;

III. a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

~~**§ 1º.** Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.~~

§ 1º. *Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente, em equilíbrio com o meio ambiente. (NR)*

** §1º com redação determinada pela Emenda nº 32/99.*

§ 2º. Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de área de risco, o Poder Público será obrigado a promover reassentamento da população desalojada.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 173/192

~~§ 3º. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, assegurada a sua discussão em audiência pública.~~

§ 3º. Na implantação de conjuntos habitacionais e loteamentos com mais de cem unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, assegurada a sua discussão em audiência pública. (NR)

** §3º com redação determinada pela Emenda nº 32/99.*

§ 4º. O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

§ 5º. O Poder Executivo implantará, nos distritos e núcleos habitacionais rurais, programas habitacionais que atendam à população ali radicada.

~~§ 6º. A aprovação de loteamentos executados no Município será feita por decreto, mediante autorização legislativa. (AC)~~

** § 6º com redação acrescentada pela Emenda nº 48/02*

** § 6º considerado inconstitucional pelo TJ conforme processo ADI nº 1.000.00.324337.5/001 – 07/05/2003 – Revogado pela Emenda nº 87/16*

Art. 185. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da Administração Pública, a quem compete a gerência do fundo de habitação popular.

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO

Art. 186. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 174/192

vistas a melhorar as condições de acesso à alimentação pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I. planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;

II. dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III. incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV. articular-se com órgãos e entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente, aos programas de abastecimento popular;

V. implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas, feiras-livres e mercados distritais, garantindo o acesso a eles de produtos de varejista, por intermédio de suas entidades associativas;

VI. combater a intermediação comercial nociva ao equilíbrio entre a produção e o consumo de alimentos;

VII. incentivar e apoiar a criação de cooperativas de consumo pelas associações e centros comunitários dos bairros, visando, especialmente, as famílias de baixa renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 175/192

SEÇÃO V

DA POLÍTICA RURAL

Art.187. O município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União, com o Estado e com a iniciativa privada, estabelecerá política de desenvolvimentos do setor agropecuário, visando:

I. utilização racional do solo, de acordo com a sua capacidade de uso, garantindo sua conservação e a preservação quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos;

II. geração, adaptação e difusão de conhecimentos tecnológico e de mercado, necessários à diversificação das atividades de agricultura e de pecuária e ao desenvolvimento do setor agropecuário;

III. promoção da defesa sanitária animal e vegetal, bem como da fiscalização de insumos e produtos;

IV. promoção, incentivo e apoio ao fomento agrícola e ao estabelecimento de infra-estrutura de uso coletivo para produzir, escoar, estocar, industrializar e comercializar a safra agrícola;

V. capacitar o homem do campo para o desenvolvimento das atividades produtivas e proporcionar-lhe condições adequadas de moradia, saneamento básico, escola, assistência à saúde, transporte coletivo, esporte, lazer, segurança e comunicação, nos núcleos habitacionais;

VI. levantamento, tombamento e proteção de área de preservação biológica;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 176/192

VII. criação de um sistema econômico de assistência e incentivo ao pequeno produtor rural.

Art. 187-A. *O plantio de cana-de-açúcar não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total da área do Município. (AC)*

** Artigo 187-A acrescentado pela Emenda nº 53/03*

Art. 188. Ficam asseguradas aos pequenos produtores, trabalhadores rurais e suas organizações legais, assistência técnica e extensão rural gratuitas.

Art.189. Compete ao Município a elaboração e atualização periódica do Plano de Desenvolvimento Rural Integrado do Município, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade agropecuária.

SEÇÃO VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 190. O poder público, agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I. na restrição do abuso do poder econômico;
- II. na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III. na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seus território;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 177/192

IV. no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V. na democratização da atividade econômica.

Parágrafo único. O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa assim definidos em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias e creditícias, ou pelo eliminação ou redução destas por meio de lei.

~~**Art. 191.** A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômica sujeitar-se-ão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

Art.191. *A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (NR)*

** Caput com redação determinada pela Emenda nº 43/01.*

I. sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (AC)

** Inciso I acrescentado pela Emenda nº 43/01.*

II. a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (AC)

** Inciso II acrescentado pela Emenda nº 43/01.*

III. licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (AC)

** Inciso III acrescentado pela Emenda nº 43/01.*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 178/192

IV. a constituição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal com a participação de acionistas minoritários; (AC)

** Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 43/01.*

V. os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (AC)

** Inciso V acrescentado pela Emenda nº 43/01.*

Parágrafo único. *As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.*

SUBSEÇÃO II

Do Turismo

Art. 192. O município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômico, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimentos social e cultural.

Art. 193. Cabe ao Município, obedecidas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I. adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II. desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

~~III. estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 179/192

III. estimular e apoiar a produção agro-industrial artesanal e o artesanato em geral, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos; (NR)

** Inciso III com redação determinada pela Emenda nº 32/99*

IV. regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V. promover a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo, como atividade econômica e de fator de desenvolvimento;

VI. incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimentos das atividades turística.

§ 1º. O município consignará, no orçamento, recursos necessários à efetivação da política de desenvolvimentos do turismo.

§ 2º. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população se manifeste livremente.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.194. *O Município criará o Fundo de Habitação Popular, por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.*

** Ver Lei Municipal nº 5.192/93.*

~~**Art.195.** Comemora-se, anualmente, em 02 de maio, o Dia do Município como data cívica.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 180/192

Art.195. *Comemora-se, anualmente, em data de dois (2) de março, o “Dia de Uberaba”. (NR)*

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 13/95.*

Art.196. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Cidadão propagar os direitos e garantias fundamentais assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem na Constituição da República, investigar-se as violações, encaminhar denúncias a quem de direito e zelar para que sejam respeitadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O conselho será composto:

I. por representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;

II. *por um representante de cada entidade, situada no Município, voltada exclusivamente ou por meio de setor próprio, para a defesa desses direitos e garantias.*

** Ver Lei Municipal nº 7254/99.*

~~**Art. 197.** É considerada área de preservação permanente, utilizável apenas para agricultura e pecuária, indivisível até doze quilômetros em torno do Distrito Industrial III, ressalvado o perímetro urbano do Distrito da Baixa, conforme será fixado por lei de iniciativa do Poder Executivo.~~

~~**Art. 197.** É considerada Área de Preservação Permanente — APP, utilizável apenas para agricultura e pecuária, indivisível até 12 (doze) quilômetros em torno do Distrito Industrial III, ressalvado o perímetro urbano dos **Núcleos de Desenvolvidos da Baixa e da Serraria**, conforme será fixado por lei de iniciativa do Poder Executivo”. (NR)~~

**Nova redação dada pela emenda a lei orgânica nº 79/2014*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 181/192

Art. 197. *É vedado o parcelamento do solo, até 12 (doze) quilômetros no entorno do Distrito Industrial III, menor que um módulo rural, exceto no perímetro urbano dos Núcleos de Desenvolvimento da Baixa e do Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande, resguardadas as Áreas de Preservação Permanente em conformidade com as legislações florestais vigentes. (NR)*

**Nova redação dada pela emenda a lei orgânica nº 89/16*

Parágrafo único. *Fica vedado o plantio de cana-de-açúcar na área de preservação permanente em torno do Distrito Industrial I, II e III. (AC)*

** Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 53/03*

~~**Art. 198.** O servidor integrante do quadro de magistério que desempenhe a sua atividade profissional em Escola Municipal Rural, terá direito, proporcionalmente, ao tempo de exercício naquela, a férias-prêmio em dobro.~~

~~**Art. 198.** O servidor integrante do quadro de Magistério, que desempenhar a sua atividade profissional em Escola Municipal Rural, terá direito à contagem do tempo de exercício prestado na referida escola em dobro, para fins de férias-prêmio. (NR)~~

~~** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 05/92 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*~~

Art. 199. As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando o incentivo de sua criação, prestação de desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei.

Art. 200. O município encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 182/192

funcional, em cada um de seus Poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício.

Art. 201. Os agentes públicos que receberem delegação de poderes serão responsáveis pelos atos cometidos, sendo, também, os delegatários, solidariamente responsáveis.

Art. 202. O tempo de serviço prestado por Vereador, sem remuneração, contará como tempo de serviço para todos os fins.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 203. O Poder Executivo adotará instrumentos para, no prazo de dois anos, regularizar a posse de ocupantes de imóveis municipais, desde que neles instalados antes da promulgação da Lei Orgânica, pelo prazo mínimo de cinco anos, devidamente comprovado.

Art. 204. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato da sua promulgação.

Art. 205. As indústrias que usarem materiais poluentes ou que produzam odores fortes, por graxarias ou similares, serão transferidas do setor urbano para locais apropriados, e se não forem o prazo estabelecido por decreto, paralisarão suas atividades, sob pena de responsabilidade.

Art. 206. O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 183/192

Parágrafo único. Considerar-se-ão revogadas, após seis meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, os incentivos, benefícios fiscais e isenções que não forem confirmados por lei.

Art. 207. Serão revistas pela Câmara, nos dezoito meses contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, a doação, venda, permuta, dação em pagamento e cessão, a qualquer título, de imóvel público, realizadas de 1º de janeiro de 1974, até a data da mencionada promulgação.

§ 1º. A revisão mencionada neste artigo, obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público e, comprovada a ilegalidade do ato ou havendo interesse público, os bens reverterão ao patrimônio do Município.

§ 2º. Verificadas a lesão ao patrimônio público e a impossibilidade da reversão dos bens, o Poder Executivo tomará as medidas judiciais cabíveis, para o ressarcimento dos prejuízos decorrentes, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. O Prefeito, nos primeiros seis meses de prazo referido no “caput” deste artigo, remeterá à Câmara Municipal todas as informações e documentos inerentes à revisão proposta, bem como a qualquer tempo, colocará à sua disposição os recursos humanos, materiais e financeiros, necessários ao desempenho da tarefa, sob pena de responsabilidade.

§ 4º. As despesas previstas para o trabalho de revisão mencionada no “caput” deste artigo, serão consignadas nos orçamentos dos respectivos Poderes.

Art. 208. A implantação da jornada de ensino de oito horas, prevista nesta lei será gradual, sendo que o primeiro período letivo após a vigência desta Lei Orgânica, pelo menos dez por cento das escolas



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 184/192

municipais de primeira a quarta séries do primeiro grau deverão implementá-la, prioritariamente, nos estabelecimentos situados nas regiões mais carentes do Município.

Art. 209. O Município promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino, no prazo máximo de doze meses posteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 210. O primeiro plano bienal de educação começará a ser elaborado em abril de 1990.

Art. 211. Comissão paritária, instalada no prazo máximo de trinta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais da educação municipal, elaborará anteprojetos de leis referentes ao Estatuto do Magistério e do quadro do pessoal das escolas municipais, os quais serão enviados ao Prefeito no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da instalação da referida comissão.

Parágrafo único. O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara os projetos de lei elaborados com base nos anteprojetos mencionados no “caput”, no prazo de trinta dias, contados do recebimento das propostas.

Art. 212. *O Plano Diretor municipal será aprovado no prazo de doze meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município.*

** Ver Leis Complementares nºs 06, 08, 09, 010, 015 e 034 – Plano Diretor.*

Art. 213. O percentual mínimo de área verde por habitante previsto o artigo 158, inciso V desta Lei Orgânica deverá ser atingido no prazo máximo de cinco anos.

Art. 214. O município elaborará, no prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, Plano Plurianual de Proteção e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 185/192

Controle Ambiental, incluindo diagnósticos e programas detalhados de preservação, reabilitação e melhoria de qualidade do meio ambiente.

~~**Art. 215.** Serão realizadas provas de aptidão técnica, a título de concurso interno, para os servidores municipais estáveis, para as vantagens constantes desta lei, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.~~

Art. 215. *Será realizado concurso público para provimento de servidores municipais, conforme art. 37, inc. II, da Constituição Federal. (NR)* Nova redação determinada pela Emenda nº 041/00.*

~~**§ 1º.** Será assegurada contagem de ponto por tempo de serviço ao servidor submetido ao procedimento deste artigo, na forma da lei.~~

§ 1º. *Assegurar-se-á contagem de ponto por tempo de serviço, como título, ao servidor público municipal estável, conforme art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, submetido ao procedimento deste artigo, da seguinte forma: (NR)*

** § 1º com redação determinada pela Emenda nº 41/00*

I. um ponto a cada ano de serviço público neste município, obedecendo o limite de 20 (vinte) pontos. (AC)

** Inciso I acrescentado pela Emenda nº 41/00.*

~~**§ 1ºA.** Os servidores municipais em exercício na função pública, celetistas ou não, e aprovados em concurso público municipal, ter-se-ão o tempo de serviço prestado, anterior ao concurso, contado e averbado para fins de garantias previstas em Lei. (AC)~~

** § acrescentado pela Emenda nº 41/00 e Revogado pela Emenda n.º 64/2007*

§ 2º. O procedimento mencionado neste artigo ficará a cargo dos Poderes do Município, respeitadas a sua harmonia e independência, consignadas no artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 186/192

Art. 216. Os efeitos da Resolução nº 730, de 12 de outubro e 1989, da Câmara Municipal, retroagem ao mês de janeiro de 1989, para todos os seus efeitos.

~~**Art. 217.** Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, a ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo.~~

Art. 217. *Fica criado o Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, a ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo. (NR)*

** Artigo com redação determinada pela Emenda nº 11/94.*

Art. 218. É mantido o atual território do Município, cujos limites são poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Depende da lei da criação, organização e supressão de distritos ou sub-distritos, observada a legislação estadual.

Art. 219. *Fica criada a Universidade Municipal de Uberaba, na forma de lei especial.*

** Ver Lei Complementar nº 16/91.*

~~**Art. 219-A.** Fica vedada a privatização de unidades educacionais municipais de ensino superior e de fundações municipais de ensino superior sem prévia definição do eleitorado municipal por meio de plebiscito e mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (AG)~~

** Art. 219-A acrescentado pela Emenda nº 50/03*

Art. 219-A. *A privatização de unidades educacionais municipais de ensino superior e de fundações municipais de ensino superior*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 187/192

somente se dará mediante Lei, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. (NR)

** Art. 219-A com redação determinada pela Emenda nº 069/09.*

Art. 220. *Fica criado, no Município, o Centro de Produtor Rural, que deverá reunir serviços essenciais de apoio à agricultura e à pecuária, de conformidade com a lei.*

** Ver Lei Municipal nº 5.222/93.*

Art. 221. Fica instituída, no âmbito do Município, a patrulha mecanizada, cuja finalidade é apoiar os pequenos produtores rurais na produção de alimentos de consumo pela população.

Art. 222. *O projeto de lei de que trata o inciso IV do artigo 69 desta Lei Orgânica será encaminhado pelo Poder Executivo para discussão e votação pela Câmara Municipal, até trinta de outubro de 1990.*

** Ver Lei Municipal nº 4.388/89.*

Art. 223. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Social, órgão colegiado consultivo das questões pertinentes à segurança do cidadão e da sociedade, coadjuvando, quando solicitado pelo Município, nas tarefas de corrigir dados, estudá-los e propor as políticas de;

- a. saúde e assistência médica de urgência;
- b. proteção ao menor;
- c. assistência a carentes e imigrantes;
- d. proteção ambiental;
- e. prevenção criminal;
- f. tratamento de delinqüentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 188/192

g. segurança no trânsito;

h. prevenção e combate a incêndios.

Art. 224. *No prazo de doze meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica, será instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescentes, do Portador de Deficiências e do Idoso.*

** Ver Leis Municipais nºs 4.648/91, e 5.680/95.*

~~**Art. 225.** O número de Vereadores passará a ser vinte e um, quando a população do Município ultrapassar a quinhentos mil habitantes. (REVOGADO)~~

~~** Artigo REVOGADO pela Emenda nº 91/17*~~

Art. 226. *Será criado o Hino do Município, assim definido em lei.*

** Ver Lei Municipal nº 5.081/93.*

Art. 227. *Será criado o Distrito de Delta, na forma de lei.*

** Ver Lei Municipal nº 4.990/92.*

Art. 228. Respeitados os direitos eventualmente adquiridos, o Poder Executivo Municipal, dentro dos noventa dias seguintes à promulgação desta Lei Orgânica, fará a revisão dos instrumentos jurídicos, com base de passageiros por ônibus, tendo em vista assegurar, na concessão, permissão ou autorização de tais serviços, a observância, dentre outros requisitos legais, do regime licitatório.

Art. 229. *A lei criará a Banda de Música Municipal.*

** Ver Lei Municipal nº 4.823/92.*

Art. 230. *A lei criará a Guarda Municipal.*

** Ver Lei Complementar nº 183/00.*



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 189/192

Art. 231. A lei criará e regulamentará o Conselho Municipal de Cultura.

** Ver as Leis Municipais nºs 3.130/81, e 5.701/95.*

Art.232. A lei criará e regulamentará o Conselho Municipal de Educação.

** Ver Lei Complementar nº 022/92.*

Art. 233. Será criada uma usina asfáltica municipal, na forma de lei.

~~**Art. 234.** No caso de morte ou de invalidez permanente, no período do mandato para o qual tenha sido eleito ou do exercício da função de confiança, para a qual tenha sido designado, terão os dependentes do agente político, assim entendidos, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vereador e o Secretário Municipal, direito ao recebimento da remuneração correspondente, mensalmente, até o ato da posse dos eleitos para a administração e legislatura subseqüentes.~~

** Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 64/2007*

Art. 235. A publicação de leis e atos municipais será feita pelo Diário Oficial do Município, a ser criado por lei.

** Ver Lei Municipal nº 5.591/95.*

Parágrafo único. Enquanto não for criado o Diário Oficial do Município, as publicações serão efetuadas em jornal diário de grande circulação no Município.

Art. 236. O setor competente para a organização do trânsito urbano municipal deverá elaborar planejamento, normas de sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta lei, visando à melhoria do fluxo e da sinalização urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

O futuro em nossas mãos

Lei Orgânica do Município de Uberaba - Pág. 190/192

~~**Art. 237.** No concurso que se realizar, para fins de efetivação, farão os atuais servidores municipais não estáveis, jus a pontos na prova e títulos, pelo tempo de serviço público municipal, na forma da lei.~~

~~* Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 64/2007~~

Art. 238. Será criada por lei a Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 239. Fica criado, no âmbito do Município, como instância colegiada, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 240. A lei municipal disporá sobre a aplicação de recursos públicos destinados a garantir o desenvolvimento de programas culturais.

Art. 241. Esta Lei Orgânica será publicada na imprensa local, para que todos dela tenham conhecimento, cumpram-na e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Uberaba(MG), 21 de março de 1990.

Vereador Ricardo Prieto Ribeiro (Presidente), Vereador Cícero Gonçalves do Nascimento (Vice-Presidente), Vereador Miguel Ferreira Peixoto (1º Secretário), Vereador Ademir Vicente da Silveira (2º Secretário), Vereador Abdias Fernandes (Relator), Vereador Além-Mar Paranhos, Vereador Antônio Carlos Ribeiro, Vereador Antônio Carlos Silva Nunes, Vereador Arly Coelho da Silva, Vereador Daltro Batista de Paiva, Vereador Heli Geraldo de Andrade, Vereador João Batista da Cruz, Vereador José Gonzaga da Silva, Vereador José Osório Guimarães, Vereador José Rodrigues de Resende, Vereador Leci de Castro Ferreira, Vereador Milton Decina Salge, Vereador Newton Ronaldo da Cunha Prata e Vereador Paulo César Soares.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
O futuro em nossas mãos

CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Estado de Minas Gerais

MESA DIRETORA **1989 A 1990**

Ricardo Prieto Ribeiro
Presidente

Cícero Gonçalves do Nascimento
Vice-Presidente

Miguel Ferreira Peixoto
1º Secretário

Ademir Vicente da Silveira
2º Secretário

MESA DA CONSTITUINTE

Antônio Carlos Ribeiro
Presidente

Além-Mar Paranhos
Vice-Presidente

Heli Geraldo de Andrade
1º Secretário

Ademir Vicente da Silveira
2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
O futuro em nossas mãos

COMISSÕES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

José Rodrigues de Resende
Presidente

João Batista da Cruz
Vice-Presidente

Abdias Fernandes de Paula
Relator

José Gonzaga da Silva
Relator-Adjunto

MEMBROS

Ricardo Prieto Ribeiro
Ademir Vicente da Silveira

Miguel Ferreira Peixoto
Newton Ronaldo da Cunha Prata

COMISSÕES TEMÁTICAS

COMISSÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO

José Rodrigues de Resende
Presidente

Antônio Carlos da Silva Nunes
Vice-Presidente

Abdias Fernandes de Paula
Relator-Adjunto

Daltro Batista de Paiva
Vogal

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL E DEFESA DO INTERESSE COLETIVO

João Batista da Cruz
Presidente

Paulo César Soares
Vice-Presidente

Ademir Vicente da Silveira
Relator-Adjunto

Leci de Castro Ferreira
Vogal



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
O futuro em nossas mãos

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E
LAZER**

Newton Ronaldo da Cunha Prata
Presidente

Arly Coelho da Silva
Vice-Presidente

José Gonzaga da Silva
Relator-Adjunto

Milton Decina Salge
Vogal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ricardo Prieto Ribeiro
Presidente

Cícero Gonçalves do Nascimento
Vice-Presidente

Miguel Ferreira Peixoto
Relator-Adjunto

José Osório Guimarães
Vogal

SECRETARIA GERAL DA CONSTITUINTE

Maria Eluíza Teixeira Borges

ASSESSORIA JURÍDICA

Alaor Ribeiro

Sylvio Roberto dos Santos Prata



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
O futuro em nossas mãos

EQUIPE DE APOIO DA CONSTITUINTE

Ademilson Humberto Alves
Adriana Corrêa Rocha
Alba Valéria Rocha de Lacerda
André Luís Borges
Evacira Gonçalves da S. de Coraspe
Iomar Ribeiro Policarpo
Jair de Almeida Mascarenhas
Jairo dos Santos Prata
João Antônio Speridião
Lívia Marta Locci
Maria da Conceição Dias
Maria Dolores Tavares Machado
Maria dos Reis Silva Paiva
Maria Etelvina de Freitas
Maria Inocência dos Santos
Mary Cristina de Resende
Nadja Coelho Manzano Nogueira
Olavo José da Cruz
Orcelena de Cássia Queiroz Santos
Renata Custódio de Moraes
Rosângela de Jesus Alkimin Silva
Rosângela Soares Ribeiro

Digitação da 4ª edição:

Ana Gabriela Martins Zanqueta Reis
Guilherme Augusto Martins
Maria Elisabeth Moreira Carvalho Andrade